



CORDEIRÓPOLIS

Desenvolvimento com Responsabilidade



Prefeitura Municipal
de Cordeirópolis
Paço Municipal "Antonio Thirion"

Fis
CMC

63

Decreto nº 5.796 de 30 de novembro de 2018.

Regulamenta o Artigo 218 da Lei Complementar nº 177, de 29 de dezembro de 2011 – Plano Diretor e dá outras providências.

José Adinan Ortolan, Prefeito Municipal de Cordeirópolis, no uso de suas prerrogativas legais, em conformidade com a Lei Orgânica do Município, e demais disposições aplicáveis; e,

Considerando que o Plano Diretor do Município de Cordeirópolis, por disposição constitucional, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana do Município e deve expressar as exigências fundamentais da sua ordenação;

Considerando a possibilidade de regularização de parcelamentos do solo implantados em desacordo com a legislação vigente, nos termos da Lei Complementar de nº 177, de 29 de dezembro de 2011 - Plano Diretor do Município de Cordeirópolis;

Considerando no Município de Cordeirópolis existem diversos parcelamentos do solo irregulares e clandestinos passíveis de regularização os quais foram detectados quando foi instituído o Plano Diretor;

Considerando a Lei Municipal nº 920, de 20 de dezembro de 1973 e alterações posteriores (Código Tributário Municipal), que trata do recolhimento de Taxa de Licença – TABELA II, Anexo II, letra F - LICENÇA PARA APROVAÇÃO E EXECUÇÃO DE URBANIZAÇÃO EM TERRENOS PARTICULARES (Título VII - Capítulo II - Seção VII) da Lei Municipal nº 920, de 20 de dezembro de 1973 e alterações posteriores, conforme inciso I – Aprovação do plano de Urbanização;

Considerando o disposto no art. 218, da Lei Complementar de nº 177, de 29 de dezembro de 2011 - Plano Diretor do Município de Cordeirópolis;

Considerando o disposto no Processo Administrativo nº 2506/2018, de 01/10/2018; e,

Considerando finalmente a manifestação da Procuradoria Municipal da Secretaria Municipal dos Assuntos Jurídicos com providências do Município a este regulamento com vistas à segurança jurídica dos atos públicos, de forma que a população possa acompanhar e intervir, se julgar necessário.

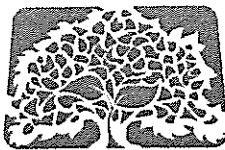
Decreta

Art. 1º – A Regularização de Parcelamentos do Solo Implantados em desacordo com a Legislação Vigente, Seção I, Capítulo I e Título VIII do Plano Diretor, fica condicionado a sua aprovação nos termos contidos neste Decreto, conforme dispõe a legislação municipal pertinente.

Parágrafo Único – Os dispositivos da Seção I - Da Regularização de Parcelamentos Implantados em desacordo com a Legislação Vigente, tratarão apenas da regularização de parcelamentos de solo existentes no Município até a data da publicação da Lei Complementar do Plano Diretor.

continua

3



CORDEIRÓPOLIS

Desenvolver Decreto nº 05 de 29/01/2018

continuação

fls. 02

Art. 2º – Para início do processo de regularização o interessado deverá requerer, para avaliação prévia do Executivo, com os seguintes documentos:

- I. título de propriedade do imóvel;
- II. levantamento planialtimétrico do imóvel contendo:
 - a) divisas perfeitamente definidas, com rumos ou azimutes, e distâncias confrontantes e vias de acesso com enquadramento no sistema de coordenadas oficiais;
 - b) curvas de nível de metro em metro ou em distâncias satisfatórias com altimetria referida e marco oficial;
 - c) arruamento interno, divisão de lotes, perímetros das edificações, posteamento com distâncias entre postes dentro das normas da concessionária de energia elétrica e alinhamento predial;
 - d) quadro contendo: área da gleba, dos lotes, do arruamento e outras, se for o caso;
 - e) assinatura do proprietário ou representante legal (com CPF e RG); e
 - f) nome, assinatura, número do CREA/SP ou CAU/SP e Anotação de Responsabilidade Técnica ou Registro de Responsabilidade Técnica do profissional habilitado inscrito na Prefeitura.

§ 1º – Os proprietários dos imóveis resultantes do parcelamento, implantado em desacordo com a legislação vigente, deverão respeitar as áreas de preservação ambiental bem como aquelas previstas no parcelamento de solo para Chácaras e Sítios de Recreio.

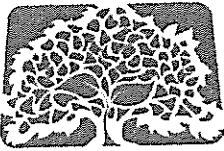
§ 2º – Com base nos documentos encaminhados, o Executivo determinará as providências a serem tomadas pelo interessado.

§ 3º – Como representante legal deverá ser constituído a Associação dos Moradores do Empreendimento a ser regularizado.

Art. 3º – O artigo 218 do Plano Diretor explicita: "Uma vez cumpridas todas as determinações de ordem técnica e jurídica, o Executivo encaminhará projeto de lei específico para regularização de cada empreendimento, podendo ser minimizadas as exigências urbanísticas municipais.".

Parágrafo Único – O Plano Diretor Municipal é o mecanismo legal que visa orientar a ocupação do solo urbano, tomando por base um lado de interesses coletivos e difusos tais como a preservação da natureza e da memória, e de outro os interesses particulares de seus moradores.

continua



CORDEIRÓPOLIS

Desenvolvendo o seu potencial - 05736120918



Prefeitura Municipal
de Cordeirópolis
Paço Municipal "Antonio Thirion"

Fis
CMC

6

continuação

fls. 03

Art. 4º – Quanto aos 5% (cinco por cento) da Área de Bem Dominial, em relação à gleba do empreendimento, a ser doada ao Município no projeto de regularização de parcelamento conforme parágrafo 1º do artigo 2º deverá ser minimizado da seguinte forma:

§ 1º – Com alíquota de 20% (vinte por cento) dos 5% (cinco por cento) Área de Bem Dominial, resultando exigência urbanística municipal de 1% (um por cento) para essa área, acrescidos dos percentuais relativos a equipamentos comunitários e urbanos adiante, quanto a gleba estiver situada na zona de expansão urbana ou rural.

§ 2º – Com alíquota de 15% (quinze por cento) dos 5% (cinco por cento) Área de Bem Dominial, resultando exigência urbanística municipal de 0,75% (zero vírgula cinco por cento) para essa área, acrescidos dos percentuais relativos a equipamentos comunitários e urbanos adiante, estando a gleba situada na zona urbana.

Art. 5º – Entende-se por minimizar as exigências urbanísticas municipais, a não obrigação do empreendimento a ser regularizado de deixar o máximo das exigências urbanísticas inerentes àquele parcelamento, após estudos da Secretaria Municipal de Obras e Planejamento e do SAAE - Serviço Autônomo de Água e Esgoto, nos termos a seguir.

I. Quanto às dimensões dos lotes:

- a) Deixar as dimensões existentes na data da regularização;
- b) No mínimo 125,00 m² de área e 5,00 m de frente;
- c) Não podendo ser subdivididos após sua regularização.

II. Quanto ao sistema viário:

- a) Aquele já consolidado para o empreendimento;
- b) Se necessário deixar caixa viária maior à existente, para propiciar adequação viária no setor, sob orientação municipal.

III. Quanto ao recuo obrigatório:

- a) Construções no alinhamento predial ou da forma como se encontra o parcelamento;
- b) Para lotes residenciais vazios maior que 360,00 m² e frente maior que 12,00 m, recuo obrigatório de 4,00 m.; e para os lotes menores com frente inferior a 10,00m e 250,00 m², recuo obrigatório da construção de 2,00 m e garagem no alinhamento predial.

continua



CORDEIRÓPOLIS

Desenvolvendo o seu potencial

Decreto nº 596/2018



Prefeitura Municipal
de Cordeirópolis
Paço Municipal "Antônio Thirion"

Fls
CMC

66

continuação

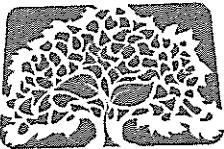
fls. 04

- IV. Quanto aos raios nas esquinas:
- a) Para lotes de esquinas, deixar raios nos termos do Plano Diretor ou quando não possível adequar com mínimo de 5 m;
 - b) Para a região do Cascalho, os lotes de esquinas terão raios de 5 m ou quando não possível adequar com mínimo de 3 m.
- V. Quanto ao Coeficiente de Ocupação máxima (área de construção no plano horizontal térreo em relação à área do terreno):
- a) Ocupação até 90% na regularização dos lotes com construções na data da regularização;
 - b) Nas aprovações subsequentes seguir as normas municipais.
- VI. Quanto ao Coeficiente de Aproveitamento máximo (área de construção com o número de vezes a área do lote):
- a) Coeficiente até 1,5 vezes à atual exigência municipal, na regularização dos lotes com construções na data da regularização;
 - b) Nas aprovações subsequentes seguir as normas municipais.
- VII. Saldo de 3% (três por cento) da Área de Bem Dominial, em relação à gleba do empreendimento, doada ao Município na seguinte proporção em relação aos equipamentos comunitários próximos do local:
- a) Com equipamento de Educação até 1,0 Km do centro do empreendimento = desconta 15% (quinze por cento) dos 3% (três por cento) Área de Bem Dominial; ou
 - b) Com equipamento de Educação até 2,0 Km do empreendimento = desconta 7,5% (sete vírgula cinco por cento) dos 3% (três por cento) Área de Bem Dominial.
 - c) Com equipamento de Saúde até 1,0 Km do centro do empreendimento = desconta 15% (quinze por cento) dos 3% (três por cento) Área de Bem Dominial; ou
 - d) Com equipamento de Saúde até 2,0 Km do centro do empreendimento = desconta 7,5% (sete vírgula cinco por cento) dos 3% (três por cento) Área de Bem Dominial.
 - e) Com nenhum equipamento urbano = 0% (zero por cento) dos 3% (três por cento) Área de Bem Dominial onde considera-se nenhum equipamento urbano.
- VIII. Saldo de 3% (três por cento) da Área de Bem Dominial, em relação à gleba do empreendimento, doada ao Município na seguinte proporção em relação aos equipamentos urbanos no local:

continua

6

B



CORDEIRÓPOLIS

Desenvolvendo o futuro Responsavelmente
Decreto nº 5.796/2018



Prefeitura Municipal
de Cordeirópolis
Paço Municipal "Antonio Thirion"
67

fls. 05

continuação

- a) Com parte da infraestrutura = desconta 10% (dez por cento) dos 3% (três por cento) Área de Bem Dominial onde considera-se a seguinte obra: galerias de águas pluviais com tubulação e sistema de captação;
- b) Com parte da infraestrutura = desconta 10% (dez por cento) dos 3% (três por cento) Área de Bem Dominial onde consideram-se as seguintes obras: rede de abastecimento de água potável pública;
- c) Com parte da infraestrutura = desconta 10% (dez por cento) dos 3% (três por cento) Área de Bem Dominial onde consideram-se as seguintes obras: rede de esgoto sanitário público;
- d) Com parte da infraestrutura = desconta 20% (vinte por cento) dos 3% (três por cento) Área de Bem Dominial onde consideram-se as seguintes obras: guias e sarjetas, e/ou pavimentação asfáltica e/ou piso drenante;
- e) Com parte da infraestrutura = desconta 10% (dez por cento) dos 3% (três por cento) Área de Bem Dominial onde considera-se a seguinte obra: extensão da rede de energia elétrica para uso domiciliar;
- f) Com parte da infraestrutura = desconta 10% (dez por cento) dos 3% (três por cento) Área de Bem Dominial onde consideram-se as seguintes obras: extensão da rede de energia elétrica para iluminação pública e/ou sinalização vertical e horizontal de trânsito;
- g) Com nenhuma infraestrutura = 0% (zero por cento) dos 3% (três por cento) Área de Bem Dominial onde considera-se nenhuma obra.

§ 1º – O Anexo I, parte integrante deste, planilha as exigências urbanísticas constantes dos artigos 4º e 5º desde Decreto.

§ 2º – Para efeito de planilha das exigências urbanísticas citadas em um parcelamento a regularizar, deverá ser utilizado o Anexo I.

Art. 6º – Quanto à Área de Bem Dominial a ser deixada pelo empreendedor, a mesma poderá situar-se no próprio empreendimento a ser regularizado e neste caso com dimensões mínimas de 10,00 m de frente e 250,00 m² de área.

§ 1º – O empreendedor do parcelamento a regularizar poderá deixar a Área de Bem Dominial em outro local do Município, após a necessária avaliação da área no local inicial – gleba a regularizar, e a transferência para outro local com a equivalência em área relativa à sua avaliação, aferida pela Comissão de Avaliação de Imóveis e Preços Públicos da Municipalidade – Portaria nº 10.733, de 02 de janeiro de 2018 e finalmente após a devida autorização legislativa.

continua

67



CORDEIRÓPOLIS

Desenvolvendo o Brasil - Decreto nº 5786/2018



Prefeitura Municipal
de Cordeirópolis
Paço Municipal "Antonio Thirion"

continuação

fls. 06

§ 2º – O empreendedor do parcelamento a regularizar poderá reverter o valor financeiro a ser desembolsado a favor do Município de Cordeirópolis, que deverá direcionar para obras de equipamentos urbanos (água, esgoto, galerias, iluminação, etc.) ou para equipamentos comunitários (educação, saúde, cultura, lazer, segurança, etc.), após a devida autorização legislativa.

§ 3º – A forma de cumprir de como deixar a Área de Bem Dominial, será determinada entre a Prefeitura e o Empreendedor, respeitando-se as regras estabelecidas neste decreto.

Art. 7º – A Lei Federal nº 13.465, de 11 de julho de 2017, que "dispõe sobre a regularização fundiária e urbana, sobre a ..." já dispensa as exigências relativas ao percentual e às dimensões de áreas públicas e ao tamanho do lote, em consonância com a Lei Complementar nº 177/2011 - Plano Diretor, cujo artigo 218 está sendo ora regulamentado.

Parágrafo Único – A regularização tratada é relativa a empreendimentos já executados em desacordo com a legislação vigente, antes da data do Plano Diretor, ou 29 de dezembro de 2011, não se vinculando, portanto a novos empreendimentos a partir desta data.

Art. 8º – Situações e demais casos não previstos neste decreto serão analisados pela Secretaria Municipal de Obras e Planejamento e pelo Grupo Especial de Análise – GEA, onde ambos tem total autonomia para exigir esclarecimentos e providências complementares, sempre com o deferimento final do Chefe do Executivo.

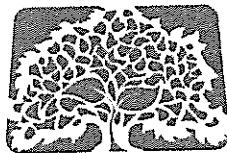
§ 1º – Para todos os casos de regularização aqui tratados, é necessário a manifestação nos autos de Engenheiro Efetivo da Municipalidade, principalmente ligado à Secretaria Municipal de Obras e Planejamento.

§ 2º – A manifestação profissional descrita no parágrafo anterior dar-se-á quando os autos forem analisados pela Secretaria Municipal de Obras e Planejamento e após as providências do artigo 5º.

Art. 9º – Antes do envio de projeto de Lei à Câmara Municipal de Cordeirópolis, deverá ser realizado duas Audiências Públicas a respeito da regularização, sendo a primeira com a proposta da minimização urbanística do parcelamento a ser regularizado e a segunda com aquilo que ficou decidido após análise da primeira audiência.

continua

BC



CORDEIRÓPOLIS

Desenvolvendo o seu Poder Executivo - Decreto nº 067/2018



Prefeitura Municipal
de Cordeirópolis
Paço Municipal "Antonio Thirion"

continuação

fls. 07

Art. 10º – Após a lei aprovada para regularização de parcelamento executado em desacordo com a legislação vigente e antes de sua aprovação pela municipalidade em processo próprio, ficam os proprietários ou representante legal a recolher a Taxa de Licença – TABELA II, Anexo II, letra F - LICENÇA PARA APROVAÇÃO E EXECUÇÃO DE URBANIZAÇÃO EM TERRENOS PARTICULARES (Título VII - Capítulo II - Seção VII) da Lei Municipal nº 920, de 20 de dezembro de 1973 e alterações posteriores, conforme inciso I – Aprovação do plano de Urbanização.

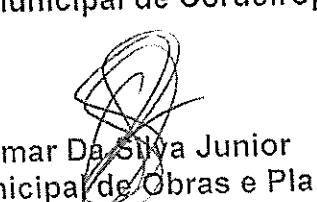
Art. 11º – As despesas decorrentes da execução deste Decreto correrão por conta de dotação orçamentária própria consignada em orçamento, suplementadas se necessário.

Art. 12º – Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Cordeirópolis, em 30 de novembro de 2018, 120 do Distrito e 71 do Município.


José Adinan Ortolan

Prefeito Municipal de Cordeirópolis

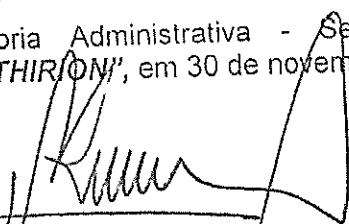

Osmar Da Silva Junior

Secretário Municipal de Obras e Planejamento

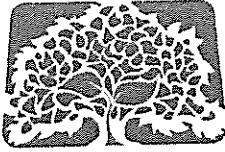

Marco Antonio Naschmento

Secretário Municipal de Administração

Registrado e arquivado na Coordenadoria Administrativa - Secretaria Municipal de Administração - Paço Municipal "ANTONIO THIRION", em 30 de novembro de 2018.


José Aparecido Benedito

Coordenador Administrativo Chefe
Secretaria Municipal da Administração



CORDEIRÓPOLIS

Desenvolvimento ANEXO ao Decreto nº 5.796, de 30 de novembro de 2018 - Artigo 3º

Regulamenta o artigo 218 da Lei Complementar nº 177, de 29 de dezembro de 2011 - Plano Diretor e dá outras providências.

Art. 4º Quanto aos 5% (cinco por cento) da Área de Bem Dominial, em relação à gleba do empreendimento, a ser doada ao Município no projeto de parcelamento, poderá ser minimizado com alíquota de 20% (vinte por cento) e 15% (quinze por cento) dos 5% (cinco por cento) Área de Bem Dominial, dependendo do local da gleba, resultando exigência urbanística de desconto de 1% ou de desconto de 0,75% para essa área, acrescidos dos percentuais relativos equipamentos comunitários e urbanos adiante.

		ABD	Desconto	Subtotal
	Desconto de 1% local zona urbana	5%	0,2	1,000%
	Desconto de 0,75% local zona de expansão urbana ou rural	5%	0,15	0,750%

VII. 3% (três por cento) da Área de Bem Dominial, em relação à gleba do empreendimento, doada ao Município na seguinte proporção em relação aos equipamentos comunitários próximos do local:

		ABD	Desconto	Subtotal
	a) Com equipamento de Educação até 1,0 Km do centro do empreendimento = desconta 15% (quinze por cento) dos 3% (três por cento) Área de Bem Dominial; ou	3%	0,15	0,450%
	b) Com equipamento de Educação até 2,0 Km do centro do empreendimento = desconta 7,5% (sete vírgula cinco por cento) dos 3% (três por cento) Área de Bem Dominial.	3%	0,075	0,225%
	c) Com equipamento de Saúde até 1,0 Km do centro do empreendimento = desconta 15% (quinze por cento) dos 3% (três por cento) Área de Bem Dominial; ou	3%	0,15	0,450%
	d) Com equipamento de Saúde até 2,0 Km do centro do empreendimento = desconta 7,5% (sete vírgula cinco por cento) dos 3% (três por cento) Área de Bem Dominial.	3%	0,075	0,225%
	e) Com nenhum equipamento urbano nas distâncias citadas = 0% (zero por cento) dos 3% (três por cento) Área de Bem Dominial onde se considera nenhum equipamento urbano.	3%	-	0,000%
	Subtotal para Equipamento Comunitário até 1 Km		30,00%	0,90%

VIII. 3% (três por cento) da Área de Bem Dominial, em relação à gleba do empreendimento, doada ao Município na seguinte proporção em relação aos equipamentos urbanos no local:

ABD	Desconto	Subtotal
-----	----------	----------



Prefeitura Municipal
de Cordeirópolis
Paço Municipal "Antonio Thirion"

CORDEIRÓPOLIS

Desenvolvimento com Responsabilidade

	a) Com parte da infraestrutura = desconta 10% (dez por cento) dos 3% (três por cento) Área de Bem Dominial onde se considera a seguinte obra: galerias de águas pluviais com tubulações e bocas de captação;	3%	0,100	0,300%
	b) Com parte da infraestrutura = desconta 20% (vinte por cento) dos 3% (três por cento) Área de Bem Dominial onde se considera a seguinte obra: rede de abastecimento de água potável pública;	3%	0,100	0,300%
	c) Com parte da infraestrutura = desconta 20% (vinte por cento) dos 3% (três por cento) Área de Bem Dominial onde se considera a seguinte obra: rede de esgoto sanitário público;	3%	0,100	0,300%
	d) Com parte da infraestrutura = desconta 20% (vinte por cento) dos 3% (três por cento) Área de Bem Dominial onde se consideram as seguintes obras: guias e sarjetas, e/ou pavimentação asfáltica e/ou piso drenante;	3%	0,200	0,600%
	e) Com parte da infraestrutura = desconta 10% (dez por cento) dos 3% (três por cento) Área de Bem Dominial onde se considera a seguinte obra: extensão da rede de energia elétrica para uso domiciliar;	3%	0,100	0,300%
	f) Com parte da infraestrutura = desconta 10% (dez por cento) dos 3% (três por cento) Área de Bem Dominial onde se consideram as seguintes obras: extensão da rede de energia elétrica para iluminação pública e/ou sinalização vertical e horizontal de trânsito;	3%	0,100	0,300%
	g) Com nenhuma infraestrutura = 0% (zero por cento) dos 3% (três por cento) Área de Bem Dominial onde se considera nenhuma obra.	3%	-	0,000%
	Subtotal para Equipamento Urbano		70,000%	2,100%

TOTAL EQUIPAMENTOS E INFRAESTRUTURA	5%	ABD	4,000%
-------------------------------------	----	-----	--------

NOTA: Se atender todas as exigências maximizando os descontos, deve deixar.....

Prefeitura Municipal de Cordeirópolis, em 30 de novembro de 2018.

José Adinan Ortolan
Prefeito Municipal de Cordeirópolis

Fls. 124

Fls
CMC

71

ANEXO I - Decreto nº 5.796, de 30 de novembro de 2018 - Artigo 3º**Regulamenta o Artigo 218 da Lei Complementar nº 177, de 29 de dezembro de 2011 - Plano Diretor e dá outras****REGULARIZAÇÃO - DESM. BETTI - Processo nº 1.223/2019**

Art. 4º	Exigência urbanística de desconto de 20% dos 5% para Área de Bem Dominial para gleba situada na zona urbana, acrescidos dos percentuais relativos equipamentos comunitários e urbanos.	5%	0,20	1,000%
			desconto	1,000%
VII.	3% (três por cento) da Área de Bem Dominial para em relação aos equipamentos comunitários próximos do local:			
	a) Com equipamento de Educação até 1,0 Km do centro do empreendimento = desconta 15% (quinze por cento) dos 3% (três por cento) Área de Bem Dominial; ou	3%	0,15	0,450%
	c) Com equipamento de Saúde até 1,0 Km do centro do empreendimento = desconta 15% (quinze por cento) dos 3% (três por cento) Área de Bem Dominial; ou	3%	0,15	0,450%
		dos 3%	desconta	0,900%
VIII.	3% (três por cento) da Área de Bem Dominial, em relação à gleba do empreendimento, doada ao Município na seguinte proporção em relação aos equipamentos urbanos no local:			desconta
	a) Com parte da infraestrutura: galerias de águas pluviais com tubulações e bocas de captação;	3%	-	0,000%
	b) Com parte da infraestrutura: rede de abastecimento de água potável pública;	3%	-	0,000%
	c) Com parte da infraestrutura: rede de esgoto sanitário público;	3%	-	0,000%
	d) Com parte da infraestrutura: guias e sarjetas, e/ou pavimentação asfáltica e/ou piso drenante;	3%	0,200	0,600%
	e) Com parte da infraestrutura: extensão da rede de energia elétrica para uso domiciliar;	3%	0,100	0,300%
	f) Com parte da infraestrutura: extensão da rede de energia elétrica para iluminação pública e/ou sinalização vertical e horizontal de trânsito;	3%	0,100	0,300%
	g) Com nenhuma infraestrutura = 0% (zero por cento) dos 3% (três por cento) Área de Bem Dominial onde considera-se nenhuma obra.	3%	-	0,000%
	TOTAL DE INFRAESTRUTURA	3%	desconta	1,200%
			desconta	3,100%

Percentual de Área de Bem Dominial a ser aplicado para o Parcelamento do Desmembramento Betti	total	deixar
	5%	1,90%

PORTANTO, o Desm. Betti deve deixar 1,9% de Área de Bem Dominial.

Cordeirópolis, 12 de abril de 2019.


Benedito Aparecido Bordini
Engº Civil CREAS 0600571198
Diretor de Habitação e Urbanismo - SMOP


**PREFEITURA MUNICIPAL
DE CORDEIRÓPOLIS**



Prefeitura
Municipal de
Cordeirópolis

Fis 153



23

LAUDO DE AVALIAÇÃO DE ÁREA DE BEM DOMINIAL DA FAMÍLIA BETTI - CASCALHO, EM CORDEIRÓPOLIS/SP

Em atenção ao Processo nº 1.223/2019, de 01 de abril de 2019, que trata de área de terra de bem dominial, proveniente da regularização do parcelamento do solo de ANA MARIA BETTI MENEZES E OUTROS, sítio à Rua Pedro Betti esquina com a Estrada Municipal João Peruchi (COR 137), Matrícula nº 9373 do 1º CRIA Limeira SP, Bairro de Cascalho, INCRA nº 624.063.003.948, Município de Cordeirópolis, com área total de 22.957,57 m² onde, após aplicar o Decreto Regulamentador nº 5.796/2018, do Plano Diretor, apurou-se o percentual de 1,9% de Área Institucional a ser deixada pelos interessados, que resultou em 436,19 m² e considerando os valores de terras sem benfeitorias na região, considerando as benfeitorias totais oferecidas pelo município e as benfeitorias que faltam no empreendimento, considerando também a localização da área em relação ao centro do município e a proximidade com o bairro urbanizado mais próximo, temos o preço unitário por metro quadrado de R\$ 70,00 (setenta reais) e valor total da Área de Bem Dominial de R\$ 30.533,30 (trinta mil, quinhentos e trinta e três reais e trinta centavos), com a finalidade de cumprimento às determinações do Plano Diretor do Município de Cordeirópolis, como condição para regularização desse parcelamento do solo, podendo variar 30% a mais e 30% a menos, sendo que o valor encontrado é firme para o local onde se encontra. Dessa forma, firmamos a presente avaliação em 4 vias.

Cordeirópolis, 22 de maio de 2019.

Comissão de Avaliação de Imóveis e Preços Públicos da Municipalidade
– Portaria nº 10.733 de 02/01/2018

Valmir Sanches

CPF: 067.624.718-03

Coordenador de Programas Urbanísticos

Ses. Minic. de Obras e Planejamento

Presidente:

VALMIR SANCHES – RG nº 16.661.454-3 SSP/SP

Gumercindo Ferraz da Silva Filho

CPF: 016.119.028-11

Membro:

GUMERCINDO FERRAZ DA SILVA FILHO – RG nº 13.760.920-6 SSP/SP

Osmar dos Santos

Suplente

Assessoria Técnica de Cordeirópolis

Membro:
OSMAR DOS SANTOS – RG nº 13.764.132-1 SSP/SP

Fls: 156

Fls
CMC

*** PARECER ***

SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E PLANEJAMENTO DIRETORIA DE HABITAÇÃO E URBANISMO MUNICÍPIO DE CORDEIRÓPOLIS / SP

Processo Administrativo: 1223/2019

Interessado: ANA MARIA BETTI MENEZES E OUTROS (Conforme Projeto).

Assunto: REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA – DESMEMBRAMENTO BETTI.

Trata-se de processo administrativo municipal protocolado com o interesse de Regularização de Parcelamento do Solo existente, conforme projetos, memoriais e estudos apresentados, com os seguintes dados básicos abaixo:

NOME:	Ana Maria Betti Menezes e Outros (Vide Projeto).
EMPREENDIMENTO:	REGULARIZAÇÃO DE PARCELAMENTO DO SOLO - MATRÍCULA Nº 9373 - 1º CRIA DE LIMEIRA / SP.
ENDERECO:	Rua Pedro Betti, Estrada Municipal João Peruchi - COR 137, Matrícula nº 9373 - 1º CRIA de Limeira / SP, Bairro do Cascalho, Zona Mista Geral do Cascalho - ZMGC, Macrozona Urbana, Incra nº: 624.063.003.948, Município de Cordeirópolis / SP.
MACROZONEAMENTO:	Macrozona Urbana.
ZONEAMENTO:	Zona Mista Geral do Cascalho - ZMGC.

Após reunião com os proprietários e interessados, venho através deste apresentar as seguintes informações, em resposta ao Ofício SMOP Nº 102/2019 - BAB:

- Foram tomados ciência e conhecimento por parte de todos os proprietários e interessados, do Decreto Municipal nº 5.796/2018, em especial o seu Artigo 6º, bem como do Laudo de Avaliação da Área de Bem Dominial correspondente a 1,90% (436,19 m²) do loteamento.
- Foi optado pelos proprietários e interessados do processo, a alternativa indicada no § 2º do Artigo 6º, ou seja, “*o empreendedor do parcelamento a regularizar poderá reverter o valor financeiro a se desembolsado a favor do Município de Cordeirópolis [...]*”.
- Por fim, em resposta ao Ofício SMOP Nº 102/2019 – BAB, os proprietários e interessados definem desta forma o atendimento ao Artigo 6º do Decreto Municipal nº 5.796/2018.

Cordeirópolis, 03 de Julho de 2019.

AUTOR DO PROJETO E RESPONSÁVEL TÉCNICO
RENAN SANCHES
ENGENHEIRO CIVIL
CREA/SP: 5063229269-ART:28027230171538721
INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 52.01306
CPF: 382.802.258-89 / RG: 46.372.700-9



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

ESTADO DE SÃO PAULO



À
MESA PARA LEITURA, NOS TERMOS
REGIMENTAIS, A SER REALIZADA NA
SESSÃO ORDINÁRIA DE 09/06/2020.

CORDEIRÓPOLIS, 05/junho/2020

VER^a. CASSIA DE MORAES

PRESIDENTE

Lido na sessão de 09 / 06 / 2020

VER. CLEVERTON NUNES MENEZES
1^a SECRETÁRIO

À Diretoria Jurídica para parecer.

Cordeirópolis, 10 / 06 / 2020

VER^a. CASSIA DE MORAES

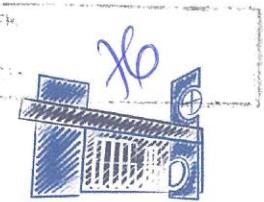
PRESIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



PARECER JURÍDICO nº 028/2020 - RBF

Projeto de Lei Complementar nº 13/2020

Autor(a): Executivo Municipal

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR -
PARCELAMENTO DE SOLO - REGULARIZAÇÃO - ITBI
IMPOSTO DE TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS -
DESMEMBRAMENTO BETTI - DESCUMPRIMENTO
DE DISPOSTIVOS DO PLANO DIRETOR - ANO
ELEITORAL - IMPOSSIBILIDADE - PROJETO
INCONSTITUCIONAL.**

1. RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei complementar encaminhado a essa E. Casa Legislativa, de autoria do Chefe do Poder Executivo, que pretende autorização para que o Poder Executivo regularize e aprove o parcelamento de solo conhecido com “Desmembramento Betti”, no Bairro Cascalho.

O projeto veio acompanhado de mensagem justificativa.

É o breve intróito. Passo a opinar.

2. ANÁLISE JURÍDICA

2.1. Da tramitação em regime de urgência

De início, o artigo 202 da RICMC – Câmara Municipal de Cordeirópolis, garante que, quando solicitado pelo Exmo. Prefeito a





CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



tramitação do projeto de lei em regime de urgência - e não de urgência especial, o feito tenha seu trâmite legislativo pelo prazo máximo de 40 (quarenta) dias.

Doutra banda, o artigo 53 da Lei Orgânica do Município prevê que a tramitação de projeto sob o regime de urgência seja de 30 (trinta) dias.

Sendo assim, considerando o conflito existente, e para evitar qualquer nulidade, deverá ser respeitado o prazo mencionado na Carta Maior do Município, ou seja, 30 (trinta) dias.

Assim, deverá atentar os nobres servidores e Edis sobre a solicitação alçada pelo proponente.

2.2. Exame de Admissibilidade

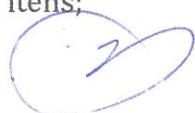
Adentrando na análise da proposição legislativa propriamente, observa-se que o projeto encontra-se em conformidade com a técnica legislativa, estando de acordo com a legislação aplicável.

Com efeito, por força do art. 59, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil 1988 – CRFB/88 cabe à Lei Complementar dispor sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis. Obedecendo a essa determinação constitucional, o legislador aprovou a LC nº. 95/1998 que assim dispõe:

Art. 10. Os textos legais serão articulados com observância dos seguintes princípios:

I - a unidade básica de articulação será o artigo, indicado pela abreviatura "Art.", seguida de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste;

II - os artigos desdobrar-se-ão em parágrafos ou em incisos; os parágrafos em incisos, os incisos em alíneas e as alíneas em itens;





CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



III - os parágrafos serão representados pelo sinal gráfico "§", seguido de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste, utilizando-se, quando existente apenas um, a expressão "parágrafo único" por extenso;
(grifo nosso)

Desse modo, observa-se que a proposição legislativa em comento encontra-se de acordo com a supracitada Lei Complementar.

Além disso, cumpre destacar que o projeto de lei está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, estando devidamente subscrito por seu autor, além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa, tudo na conformidade com o RICMC.

A distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, não merecendo reparo.

2.3. Da legalidade e constitucionalidade

Consultado sobre o assunto, sobreveio o parecer jurídico exarado pelo IBAM – Instituto Brasileiro de Administração Municipal, órgão de assessoria externa da Câmara Municipal de Cordeirópolis, Parecer nº 1434/2020, que opina pela inviabilidade jurídica do presente projeto de lei complementar.

Isso porque, o projeto de lei complementar não cumpre os preceitos do Plano Diretor do Município.

Além do que, como é de conhecimento geral, estamos em ano de eleições municipais, para preenchimento dos cargos de prefeito



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



e vice-prefeito e vereadores, sendo que o artigo 73, § 10 da Lei nº 9.504/97 traz a vedação expressa em conceder benefícios, como seria o caso dos autos.

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)

§ 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa.

Nesse sentido, considerando todo o cenário apresentado, bem como as firmes razões destacadas do referido parecer que se junta nessa oportunidade, tenho que o projeto não reúne condições de continuar.

Sendo assim, reitero as razões expostas no Parecer nº 1434/2020 do IBAM.

3. CONCLUSÃO

Nesse sentido, considerando que estamos em ano eleitoral, opino pela inviabilidade jurídica do projeto, contudo, deverá ser encaminhado na forma regimental às comissões permanentes, e, se o caso, ser enviado à Plenário, para discussão e votação, eis que é o órgão soberano dessa E. Casa de Leis.

Cordeirópolis/SP, 20 de Julho de 2020.

ROBERTO BENETTI FILHO
Diretor Jurídico



PARECER

Nº 1434/2020¹

- PU – Política Urbana. Regularização de parcelamento. Projeto de Lei de iniciativa do Chefe do Executivo. Inconstitucionalidade e ilegalidade. Violação dos princípios da moralidade e imensoalidade. Lei que deve ser genérica e abstrata. Violação do princípio da separação de poderes, não cabendo ao Legislativo autorizar aprovações e regularizações. Inconstitucionalidade originada em texto do Plano Diretor. Descumprimento de exigências legais válidas do Plano Diretor, como apreciação do Conselho de Desenvolvimento, Estudo de Impacto de Vizinhança, observância da data do parcelamento para enquadramento na regularização e das regras do parcelamento de chácaras e sítios de recreio. Possível violação da legislação eleitoral.

CONSULTA:

A Câmara de Vereadores encaminha para exame de constitucionalidade e legalidade o Projeto de Lei Complementar nº 13/2020, de iniciativa do Chefe do Executivo, autorizando o Município a regularizar e aprovar o parcelamento do solo denominado "Desmembramento Betti".

¹PARECER SOLICITADO POR ROBERTO BENETTI FILHO, ASSESSOR JURÍDICO - CÂMARA MUNICIPAL (CORDEIRÓPOLIS-SP)



RESPOSTA:

O PL n. 13/2020 vem fundamentado nos artigos 216 a 219 do Plano Diretor, Lei Complementar n. 178/2011 e em dois Decretos Municipais de 2018 e 2019. Todavia, como será visto, além da inconstitucionalidade constante do Plano Diretor, o PL também não cumpre os requisitos válidos do próprio Plano, não podendo ser aprovado.

Vejamos os dispositivos do Plano Diretor:

"Art. 216 - A regularização de parcelamento de solo existente no Município obedecerá ao disposto nesta lei.

Art. 217 - O interessado na regularização do parcelamento deverá requerer, para avaliação prévia do Executivo, os seguintes documentos:

I. título de propriedade do imóvel;

II. levantamento planialtimétrico do imóvel contendo:

a) divisas perfeitamente definidas, com rumos e distâncias confrontantes e vias de acesso com enquadramento no sistema de coordenadas oficiais;

b) curvas de nível de metro em metro com altimetria referida e marco oficial;

c) arruamento interno, divisão de lotes, perímetros das edificações, posteamento com distâncias entre postes e alinhamento predial;

d) quadro contendo: área da gleba, dos lotes, do arruamento e outras, se for o caso;

e) assinatura do proprietário ou representante legal (com CPF e RG); e

f) nome, assinatura, número do CREA/SP e Anotação de Responsabilidade

Técnica do profissional habilitado inscrito na Prefeitura.

§ 1º - Os proprietários dos imóveis resultantes do parcelamento, implantado em desacordo com a legislação vigente, deverão respeitar as áreas de preservação ambiental bem como aquelas previstas no parcelamento de solo para Chácaras e Sítios



de Recreio.

§ 2º - Com base nos documentos encaminhados, o Executivo determinará as providências a serem tomadas pelo interessado.

Art. 218 - Uma vez cumpridas todas as determinações de ordem técnica e jurídica, o Executivo encaminhará projeto de lei específico para regularização de cada empreendimento, podendo ser minimizadas as exigências urbanísticas municipais.

Art. 219 - Os dispositivos da Seção I - Da Regularização de Parcelamentos Implantados em desacordo com a Legislação Vigente, tratarão apenas da regularização de parcelamentos de solo existentes no Município até a data da publicação desta lei".

De início, verifica-se que o PL em exame não indica que foram atendidos os incisos do artigo 217 nem o seu §1º, em que se determina a observância das áreas de preservação ambiental e os critérios de áreas para parcelamento do solo na modalidade de chácaras e sítios de recreio. Assim, é preciso que seja esclarecido o atendimento a estes dispositivos, com indicação da lei que rege o parcelamento do solo de chácaras e sítios de recreio. Caso tal lei não exista, torna-se ilegal a aprovação de parcelamentos de chácaras e sítios de recreio, sendo ilegal, também, a regularização de parcelamentos.

O PL também não indica a data do parcelamento em processo de regularização, o que é essencial para observância do disposto no artigo 219 do Plano Diretor, pois apenas parcelamentos existentes na data de publicação da lei podem ser regularizados. O PD é datado de 29/12/2011, não tendo sido possível aferir se esta também é a data de sua publicação.

Ainda quanto ao cumprimento das exigências legais válidas do Plano Diretor, o PL não demonstra ter sido submetido ao Estudo de Impacto de Vizinhança nem analisado pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento, conforme determinam os artigos 84 e 208 do PD:

"Art. 84 - Para efeito desta Lei, consideram-se empreendimentos de impacto aqueles que apresentem uma das

seguintes características:

[...]

IV. empreendimentos que abranja toda a testada de quarteirão e/ou maior que 5.000 (cinco mil) m², exceto na zona industrial;

Art. 89 - Dar-se-á publicidade aos documentos integrantes do EIV, que ficarão disponíveis para consulta no órgão municipal competente.

[...]

Art. 208 - A Administração Municipal nomeará o Conselho Municipal de Desenvolvimento de XXXXXX - COMDEC, através de decreto no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias da vigência desta lei, com a participação do Poder Executivo Municipal e da Sociedade Civil, como um órgão de caráter consultivo, fiscalizador, de acompanhamento e assessoramento em relação às políticas urbanas, de expansão urbana e rurais para:

[...]

IV. elaborar propostas, examinar e emitir pareceres nos temas afetos;"

Como se vê do PL n. 13/2020, a área do parcelamento tem 24.200m², sendo superior aos 5.000m² para os quais o PD já exige a realização do Estudo de Impacto de Vizinhança - EIV.

Já em relação à apreciação pelo COMDEC, o disposto em questão (temas afetos) é bastante abrangente, devendo ser verificada a regulamentação do COMDEC a fim de analisar a necessidade de apreciação por este Conselho.

A despeito destas questões, ressalta ainda a inconstitucionalidade do artigo 218 do Plano Diretor, que determina a elaboração de uma lei específica para cada parcelamento a ser regularizado, permitindo sejam minimizadas as exigências da legislação urbanística. Este dispositivo fere os princípios da impensoalidade e moralidade da Administração Pública (CF, art. 37), além do princípio da Separação de Poderes do artigo 2º.

Como se sabe, a lei deve ser geral e abstrata, contendo regras de regularização que se apliquem a todas as situações e não particularmente a apenas alguns indivíduos. Na própria justificativa apresentada pelo Prefeito, é informado que se trata da primeira de várias leis de regularização, quem assegura que os critérios empregados agora serão os mesmos para os demais interessados?

Em período eleitoral, é preciso ter cautela para que a conduta não seja enquadrada como tendente a afetar o resultado das eleições, como estipula a Lei n. 9.504/97. No caso em concreto, pode-se dizer não se tratar de distribuição de benefícios uma vez que haverá pagamento de taxas pelos particulares, mas pode-se afirmar, igualmente, que a lei está abrindo mão de exigências urbanísticas como uma liberalidade realizada por determinado candidato.

Ademais, não cabe ao Legislativo autorizar aprovação de parcelamento e regularizações, como se fosse possível reduzir a responsabilidade do Executivo pelos atos que pratica. Ao Poder Legislativo cabe aprovar uma lei geral e abstrata que traga regras de regularização de parcelamentos aplicáveis a todos, cabendo ao Executivo aprovar os parcelamentos e as regularizações conforme as regras da lei, aplicáveis ao caso concreto. E a própria lei pode permitir discricionariedade ao Executivo, por meio de instrumentos como o já mencionado Estudo de Impacto de Vizinhança, com celebração de termos de compromisso entre a Administração e o particular, tudo fiscalizado pela população em processo participativo e pelo Poder Legislativo.

Em síntese, conclui-se que o PL n. 13/2020 não pode ser aprovado por conter vício de constitucionalidade ao ferir os princípios da moralidade e impensoalidade da Administração, mesmo que fundamentado em artigo do Plano Diretor, eis que este dispositivo incorre também em constitucionalidade, havendo violação também ao princípio da separação de poderes.

Ademais, o PL não cumpre dispositivos do próprio Plano Diretor, como as exigências do artigo 217 e as regras de parcelamento de

Fis
DRAO
85



chácaras e sítios de recreio, além da data do parcelamento e da realização de Estudo de Impacto de Vizinhança e apreciação pelo Conselho de Desenvolvimento Municipal, impedindo sua aprovação. Igualmente, deve ser avaliado o risco de violação da legislação eleitoral que proíbe a distribuição de benefício em ano eleitoral.

É o parecer, s.m.j.

Eduardo Garcia Ribeiro Lopes Domingues
Consultor Técnico

Aprovo o parecer

Marcus Alonso Ribeiro Neves
Consultor Jurídico

Rio de Janeiro, 22 de junho de 2020.



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

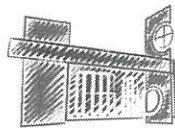
ESTADO DE SÃO PAULO



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



Cordeirópolis, 24 de julho de 2020

OFÍCIO DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO REFERENTE AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 13/2020

Ao. Exmo. Sr. José Adinan Ortolan
Prefeito Municipal

CÓPIA

Exmo. Sr. José Adinan Ortolan, juntamente ao setor responsável, peço, por gentileza, que o referido projeto passe por adequações, visto que o mesmo vai de encontro com o Plano Diretor Municipal, inviabilizando o projeto.

Solicito também sobremento do referido para análise para depois das eleições municipais.

Em justificativa a ambas as solicitações, o pedido se dá devido aos pareceres do IBAM (Instituto Brasileiro de Administração Municipal), bem como Ilustre Diretor desta Egrégia Casa de Leis que opinaram pela inviabilidade do projeto por não reunir condições necessárias para o seu bom andamento.

Certo de poder contar com vossa costumeira compreensão, agradeço desde já.

Antônio Marcos da Silva
Vereador

Cleverton Nunes Menezes
Vereador

Laerte Lourenço
Vereador
RECEBI

28 / 07 / 2020
José Rodrigues

Rua Carlos Gomes, 999 - Jardim Jaffet - Cordeirópolis/SP - CEP 13490-970

Rua Carlos Gomes, 999 - Jardim Jaffet - Cordeirópolis/SP - CEP 13490-970



PREFEITURA MUNICIPAL
DE CORDEIRÓPOLIS



Cordeirópolis, 02 de dezembro de 2020.

Ofício SMOP. Nº 120/2020 – JAO

Ref.: Projeto de Lei Complementar nº 13/2020 – regulariza e aprova o “Desmembramento Betti” – na Câmara Municipal de Cordeirópolis.

Prezada Senhora,

Com meus cordiais cumprimentos, com relação ao Projeto de Lei Complementar nº 13/2020 e Processo nº 1.223/2019 da Prefeitura Municipal de Cordeirópolis, face a Certidão de Óbito do Sr. Moacyr Calderaro – CPF nº 412.017.608-87 e DECISÃO Judicial no Processo Digital nº 1000511-33.2020.8.26.0146 da Comarca de Cordeirópolis, ambos os documentos anexos, vimos solicitar a emenda modificativa no parágrafo 1º do Artigo 1º do projeto de lei complementar nº 13/2020, nos termos abaixo:

“Art. 1º – Fica o Município de Cordeirópolis devidamente autorizado a regularizar o parcelamento de solo denominado “**Desmembramento Betti**”, de propriedade das pessoas abaixo discriminadas, inscritas no RG e CPF, implantado em desacordo com as normas urbanísticas vigentes, do Plano Diretor - Lei Complementar nº 177/2011, artigos 216 a 219 e nos termos dos Decretos Municipais nºs 5.796/2018 e 5.872/2019.

§ 1º – Segue em forma de tabela os proprietários e seus documentos:

Lote	Nome	RG nº SS/SP	CPF nº
01	ESPÓLIO DE MOACYR CALDERARO	19.445.876-3	412.017.608.87
02	ESPÓLIO DE MOACYR CALDERARO	19.445.876-3	412.017.608-87
03	ESPÓLIO DE MOACYR CALDERARO	19.445.876-3	412.017.608-87
04	6.493.712-4	603.302.798-15

§ 2º –

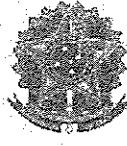
Sem mais, renovamos nossos protestos de estima e distinta consideração, colocando-nos à disposição, como sempre, para quaisquer esclarecimentos que forem necessários.

Atenciosamente,

JOSÉ ADINAN ORTOLAN
Prefeito Municipal

A
CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS
Rua Carlos Gomes, 999 – Jardim Jafet
CORDEIRÓPOLIS – SP
CEP 13.490-000
A/c Presidente Vereadora Cássia de Moraes

88


REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

CERTIDÃO DE ÓBITO

Nome
MOACYR CALDERARO

CPF

412.017.608-87

MATRÍCULA:

147918 01 55 2020 4 00005 195 0001931 05

SEXO

masculino

COR

branca

ESTADO CIVIL E IDADE

solteiro, com 85 anos de idade.

NATURALIDADE

Cordeirópolis - SP.

DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO

RG 194458763 SSP/SP

TÍTULO DE ELEITOR

NADA CONSTA.

FILIAÇÃO E RESIDÊNCIA

filho de JOSÉ CALDERARO e de LUCIA ZAIA. Residente: na Rua Adolpho Martins, nº 65, Centro, em Cordeirópolis - SP

DATA E HORA DE FALECIMENTO

vinte e sete de maio de dois mil e vinte, às 08:25 horas.

DIA

27

MÊS

05

ANO

2020

LOCAL DE FALECIMENTO

Hospital Humanitária, na Avenida Dona Antônia Valverde Cruânes, nº 70, Jardim Nova Itália, em Limeira - SP

CAUSA DA MORTE

insuficiência respiratória aguda, pneumonia viral - COVID 19.

SEPULTAMENTO/CREMAÇÃO(MUNICÍPIO E CEMITÉRIO, SE CONHECIDO)

Cemitério Municipal de Cascalho em Cordeirópolis-SP.

DECLARANTE

MARINA CALDERARO

NOME E NÚMERO DE DOCUMENTO DO MÉDICO QUE ATESTOU O ÓBITO

Médico(a) Dr(a). Lívia Laila Soares Costa, CRM 192717.

AVERBAÇÕES/ANOTAÇÕES À ACRESER

O falecido era registrado no RCPN de Cordeirópolis, conforme Livro A-19, fls. 169, termo 1059. Não deixa filhos. Deixa bens à inventariar e não deixa testamento conhecido. Os elementos faltantes são ignorados pela declarante.

ANOTAÇÕES DE CADASTRO

Nada Consta.

OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS
E ANEXOS DE CORDEIRÓPOLIS
CARLA RENATA GARDENAL MÔNACO - OFICIAL
Cordeirópolis/SP
RUA 7 DE SETEMBRO, 143 - CENTRO
CEP: 13490-000 - Fone: (19) 3546-1977

11.326.838/0001-33⁴

Oficial de Registro de Imóveis
e Anexos de Cordeirópolis

Rua 7 de Setembro nº 143 - Centro

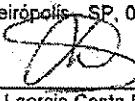
CEP 13490-000

Cordeirópolis - SP

O Conteúdo da certidão é verdadeiro.

Do不失,

Cordeirópolis - SP, 04 de junho de 2020.


Laercio Costa Lopes Jardim
Substituto da Oficial

1ª VIA ISENTA DE EMOLUMENTOS



Selo(s):

1479182PV000000000536620C

147918 - AA 000011254





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE CORDEIRÓPOLIS
FORO DE CORDEIRÓPOLIS
VARA ÚNICA

Rua Sete de Setembro, 350/370 - Cordeiropolis-SP - CEP 13490-000
Horário de Atendimento ao Públíco: das 12h30min às 19h00min

Fls.
CMC
89

DECISÃO

Processo Digital nº: **1000511-33.2020.8.26.0146**
 Classe - Assunto **Arrolamento Comum - Inventário e Partilha**
 Requerente: **Marina Calderaro**
 Requerente: **Moacir Calderaro**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **JOSÉ HENRIQUE OLIVEIRA GOMES**

Vistos.

1- Nomeio como inventariante **MARINA CALDERARO**, dispensado-a do termo de compromisso, consoante o disposto no artigo 664, do Código de Processo Civil.

2- Aguarde-se, pelo prazo de 20 (vinte) dias, a juntada dos seguintes documentos, **o que deverá ser certificado:**

- a) certidões de casamento/nascimento atualizadas dos interessados;
- b) certidões negativas de Tributos (Municipal e Federal, a ser expedida pela Secretaria da Receita Federal);
- c) certidão atualizada no caso de imóvel, cópia de extratos bancários, documento de carro, ou demais bens;
- d) a comprovação do recolhimento das custas processuais (de acordo com o artigo 4º, §7º, Cap. II, da Lei 11608/03); e
- e) certidão negativa de dependentes.

3 - Outrossim, observe-se a existência de eventuais outros interessados e ausentes, citando-se e a intervenção do Ministério Público para o caso de interesses de menores.

4- O valor da causa no processo de arrolamento corresponde ao valor do patrimônio a ser transmitido, com a exclusão das dívidas e da meação do cônjuge supérstite. Para o cálculo, deve ser considerado o valor venal no caso de imóvel e a tabela FIPE para veículo, anexando-se os comprovantes.

Fls. 07/09, 20/21, 27/29: Defiro o pedido de habilitação nos autos. **Anote-se.**

Intimem-se.

Cordeiropolis, 03 de setembro de 2020.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA



PREFEITURA MUNICIPAL
DE CORDEIRÓPOLIS

Hs
CMC
90

Cordeirópolis, 02 de dezembro de 2020.

Ofício SMOP. Nº 121/2020 – BAB

Ref.: Projeto de Lei Complementar nº 13/2020 – regulariza e aprova o “Desmembramento Betti” – na Câmara Municipal de Cordeirópolis – manifestação do IBAM.

Prezada Senhora,

Com meus cordiais cumprimentos, com relação ao Projeto de Lei Complementar nº 13/2020 e Processo nº 1.223/2019 da Prefeitura Municipal de Cordeirópolis, face ao PARECER nº 1.434/2020 do IBAM – Instituto Brasileiro de Administração Municipal com cópia nos autos da Câmara Municipal, vimos ponderar o seguinte:

- 1) O projeto de lei complementar trata de regularização de parcelamento do solo existente no Município, na fase inicial de competência do Executivo, nos termos dos artigos 216 a 219 da Lei Complementar nº 177, de 29/11/2011 – Plano Diretor, ou seja:

“Art. 216 – A regularização de parcelamento de solo existente no Município obedecerá ao disposto nesta lei.

Art. 217 – O interessado na regularização do parcelamento deverá requerer, para avaliação prévia do Executivo, os seguintes documentos:

- I. título de propriedade do imóvel;
- II. levantamento planialtimétrico do imóvel contendo:
 - a) divisas perfeitamente definidas, com rumos e distâncias confrontantes e vias de acesso com enquadramento no sistema de coordenadas oficiais;
 - b) curvas de nível de metro em metro com altimetria referida e marco oficial;
 - c) arruamento interno, divisão de lotes, perímetros das edificações, posteamento com distâncias entre postes e alinhamento predial;
 - d) quadro contendo: área da gleba, dos lotes, do arruamento e outras, se for o caso;
 - e) assinatura do proprietário ou representante legal (com CPF e RG); e
 - f) nome, assinatura, número do CREA/SP e Anotação de Responsabilidade Técnica do profissional habilitado inscrito na Prefeitura.

§ 1º – Os proprietários dos imóveis resultantes do parcelamento, implantado em desacordo com a legislação vigente, deverão respeitar as áreas de preservação ambiental bem como aquelas previstas no parcelamento de solo para Chácaras e Sítios de Recreio.

§ 2º – Com base nos documentos encaminhados, o Executivo determinará as providências a serem tomadas pelo interessado.

Art. 218 – Uma vez cumpridas todas as determinações de ordem técnica e jurídica, o Executivo encaminhará projeto de lei específico para regularização de cada empreendimento, podendo ser minimizadas as exigências urbanísticas municipais.

Art. 219 – Os dispositivos da Seção I - Da Regularização de Parcelamentos Implantados em desacordo com a Legislação Vigente, tratarão apenas da regularização de parcelamentos de solo existentes no Município até a data da publicação desta lei.”

- 2) Com base na Procuradoria Geral do Município, editamos o Decreto nº 5.796, de 30/11/2018 que veio regulamentar o Artigo 18 do Plano Diretor, criando assim regras claras e objetivas para analisar os procedimentos visando regularizar os parcelamentos em desacordos com a lei, no mínimo com o seguinte:



PREFEITURA MUNICIPAL
DE CORDEIRÓPOLIS

Fis
CMC
91

Decreto nº 5.796, de 30 de novembro de 2018. Regulamenta o Artigo 218 da Lei Complementar nº 177, de 29 de dezembro de 2011 – Plano Diretor e dá outras providências.

Fizemos o levantamento dos proprietários e respectivos documentos, a localização do empreendimento, os responsáveis técnicos, os percentuais das áreas parceladas, o quadro do nº de lote e sua área em m², o cálculo mediante quadro objetivo determinando a quantia em m² de área de bem dominial a ser deixada no parcelamento ou o recolhimento em pecúnia para uso da municipalidade nos termos do Decreto nº 5.872/2019 que modifica o parágrafo 2º do artigo 6º do Decreto 5.796/2018 , duas audiências públicas, Engº Civil da municipalidade, diretrizes e exigências quanto a água e esgoto pelo SAAE, proprietários devem levar a registro o processo seis meses após a aprovação final pela Prefeitura e escrituras com registros por conta de cada parte interessada.

3) Ainda no decreto anterior é importante ressaltar:

Vale lembrar que pelo Art. 8º do Decreto 5.796/2018 situações e demais casos não previstos no decreto, serão analisados pela Secretaria Municipal de Obras e Planejamento e pelo Grupo Especial de Análise – GEA, onde ambos tem total autonomia para exigir esclarecimentos e providências complementares, sempre com o deferimento final do Chefe do Executivo.

Importante frisar que os casos de regularização aqui tratados, é necessário manifestação nos autos de Engenheiro Efetivo da Municipalidade, principalmente ligado à Secretaria Municipal de Obras e Planejamento.

Também, antes do envio de projeto de Lei à Câmara Municipal de Cordeirópolis, deverá ser realizada duas audiências públicas a respeito da regularização, sendo a primeira com a proposta de minimização urbanística do parcelamento a ser minimizado e a segunda com aquilo que ficou decidido após análise da primeira audiência.

4) Conclusão:

A regularização fundiária de parcelamentos irregulares já está prevista no Plano Diretor, Artigos 216 e 219 e sua regulamentarão nos Decretos Municipais nºs 5.796/2018 e 5.872/2019, onde cabe ao Executivo os procedimentos necessários e após, mais adiante, a aprovação pela Câmara Municipal, pois o Plenário é soberano.

Sem mais, renovamos nossos protestos de estima e distinta consideração, colocando-nos à disposição, como sempre, para quaisquer esclarecimentos que forem necessários.

Atenciosamente,

Benedito Aparecido Bordini
Eng. Civil - Diretoria de Urbanismo
Secretaria Municipal de Obras e Planejamento

A
CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS
Rua Carlos Gomes, 999 – Jardim Jafet
CORDEIRÓPOLIS – SP
CEP 13.490-000
A/c Presidente Vereadora Cássia de Moraes



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS
Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



Projeto de Lei Complementar nº 13/2020

Autoria: Executivo Municipal

Assunto: “Autoriza o Município a regularizar e aprovar o Parcelamento de Solo conhecido como “Desmembramento Betti”, no Bairro do Cascalho, conforme especifica e dá outras providências.

Parecer da Comissão de Justiça e Redação

O projeto em tela tem por finalidade pretensão de autorização legislativa para o regularizar e aprovar o parcelamento de solo conhecido como “Desmembramento Betti”, no bairro Cascalho

O presente projeto, em suas justificativas, alega a necessidade da regularização do empreendimento denominado “Desmembramento Betti”, visto que o referido parcelamento foi implantado em desacordo com as normas urbanísticas vigentes do Plano Diretor.

Ademais fora acostado ao projeto parecer técnico do Ilustre Diretor Jurídico desta Casa de Leis opinando pela **inviabilidade jurídica** do projeto considerando o fato de que estávamos em vésperas do período eleitoral, bem como sustentou que o projeto não se encontrava de acordo com os preceitos do Plano Diretor.

Posteriormente foram anexados aos autos documentos necessários para regularização do referido projeto, tornando-o de acordo com as normas e preceitos do Plano Diretor fazendo que o mesmo esteja apto para sua regular tramitação nesta Casa de Leis.

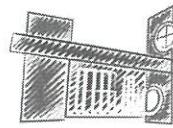
Fis
CMC
92a 58a



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

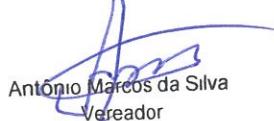
ESTADO DE SÃO PAULO



Com autonomia cabe a essa Comissão se manifestar de forma **FAVORÁVEL** ao encaminhamento do referido projeto de lei ao Plenário para discussão e votação, visto que as ressalvas feitas pelo Ilustre Diretor já foram sanadas.

Ante ao exposto, essa Comissão é **FAVORÁVEL** ao projeto e ao encaminhamento ao Plenário para discussão e votação dos demais nobres Vereadores, visto a **LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE** do referido projeto.

Cordeirópolis, 08 de dezembro de 2020.


Antônio Marcos da Silva
Vereador


Laerte Lourenço
Vereador

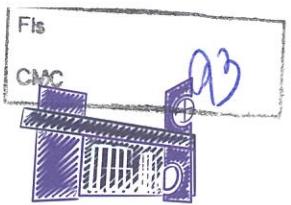

Paulo Cesar Moraes de Oliveira
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



Projeto de Lei nº 13/ 2020.

Autoria: Poder Executivo

Assunto: Autoriza o Município a regularizar e aprovar o Parcelamento de Solo conhecido como "Desmembramento Betti", no Bairro do Cascalho, conforme especifica e dá outras providências.

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

I – RELATÓRIO

Vem a exame desta Comissão o Projeto de Lei nº 13/2020, de iniciativa do Executivo Municipal, que *"Autoriza o Município a regularizar e aprovar o Parcelamento de Solo conhecido como "Desmembramento Betti", no Bairro do Cascalho, conforme especifica e dá outras providências."*.

Às fls. 02/06 consta a mensagem exarada pelo Exmo. Prefeito Municipal explicitando as razões da propositura, às fls. 07/10 os termos da lei a ser submetida a esta Câmara e das fls. 11 a 74 os anexos, havendo, ainda, segundo volume com documentos.

O parecer nº 028/2020 da Diretoria Jurídica desta casa concluiu pela INVIALIDADE JURÍDICA do projeto (fls. 76/79).

Adveio parecer do Instituto Brasileiro de Administração Municipal – IBAM opinando INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE da propositura (fls. 09/11).

Parecer da Comissão de Justiça e Redação de fls. 14/15 opinou pela legalidade e constitucionalidade da propositura.

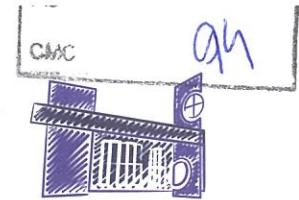
É o relato do necessário.



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



II – DA ANÁLISE DO MÉRITO

Nos termos do art. 102 do Regimento Interno desta câmara, à comissão de finanças e orçamento compete opinar sobre todos os assuntos de caráter financeiro.

Pretende o projeto de Lei a aprovação da Câmara Municipal para que o Poder Executivo regularize um empreendimento denominado “Desmembramento Betti”, composto de 20 lotes, localizado à Estrada Municipal João Peruchi (COR 137, bairro do Cascalho, Cordeirópolis.

Sob os aspectos de ordem financeira e orçamentária, observamos que o presente projeto **não representa despesas para o erário** nem acarreta qualquer repercussão na Lei Orçamentária vigente.

Diante disso, no âmbito de competência desta Comissão não encontramos qualquer óbice à regular tramitação do presente Projeto de Lei.

III – CONCLUSÃO

Assim sendo, opinamos pela regular tramitação.

É o parecer.

Cordeirópolis, 10 de dezembro de 2020.

José Antônio Rodrigues
Vereador



José Antônio Rodrigues
Vereador

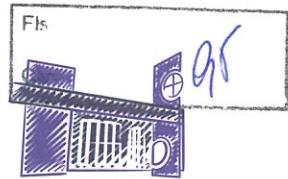
Sandra Cristina dos Santos
Vereadora



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



Projeto de Lei nº 13/2020

Autor : Executivo Municipal

Assunto: Autoriza o Município a regularizar e aprovar o Parcelamento de Solo conhecido como " Desmembramento Betti", no Bairro do Cascalho, conforme especifica e dá outras providências.

PARECER DA COMISSÃO DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS, EDUCAÇÃO, SAÚDE, ASSISTENCIA SOCIAL, AGRICULTURA, URBANISMO, MEIO AMBIENTE, CIDADANIA LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA.

Pretende o Senhor Prefeito Municipal, autorização legislativa para regularizar e aprovar o parcelamento de solo conhecido como "Desmembramento Betti", no Bairro do Cascalho, conforme específica e dá outras providências.

O referido projeto tem por finalidade a regularização do empreendimento denominado "Desmembramento Betti", composto de 20 lotes, localizado à Estrada Municipal João Peruchi (COR 137) esquina com a Rua Pedro Betti, no Bairro de Cascalho, Município de Cordeirópolis.

Não Há óbice de ordem legal para sua regular tramitação, eis que legal e constitucional, no que se refere a Comissão de Obras.

Em sendo assim, essa relatora é favorável ao encaminhamento do Projeto ao Plenário para discussão e votação, eis que este órgão soberano em suas decisões.

Cordeirópolis, 11 de dezembro de 2020

SANDRA CRISTINA DOS SANTOS
VEREADORA PT

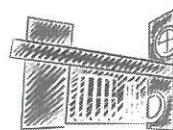
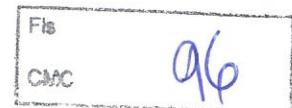
José Geraldo Boton
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



À
MESA PARA DELIBERAÇÃO EM SESSÃO ORDINÁRIA,
NOS TERMOS REGIMENTAIS.
Sessão Ordinária em 15/12/2020

CORDEIRÓPOLIS, 15/Dezembro/2020

VER^a. CÁSSIA DE MORAES
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 13/2020 – APROVADO COM 01 EMENDA 39ª Sessão Ordinária (15/12/2020):

Votação Nominal – Maioria absoluta para aprovação

Vereadores Presentes: Anderson Antonio Hespanhol, Antonio Marcos da Silva, Cássia de Moraes, José Antonio Rodrigues, José Geraldo Botion, Laerte Lourenço, Mariana Fleury Tamiazo, Paulo Cesar Morais de Oliveira e Sandra Cristina dos Santos.

Favorável: (8)

Contrário: (0)

Presidente: Art. 31 da LOM.

Abstenção: (0)

Cordeirópolis, 15 de dezembro de 2020.

Cássia de Moraes
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



REDAÇÃO FINAL DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Autoriza o Município a regularizar e aprovar o Parcelamento de Solo conhecido como "Desmembramento Betti", no Bairro do Cascalho, conforme especifica e dá outras providencias.

A Câmara Municipal de Cordeirópolis decreta:

Art. 1º – Fica o Município de Cordeirópolis devidamente autorizado a regularizar o parcelamento de solo denominado "**Desmembramento Betti**", de propriedade das pessoas abaixo discriminadas, inscritas no RG e CPF, implantado em desacordo com as normas urbanísticas vigentes, do Plano Diretor - Lei Complementar nº 177/2011, artigos 216 a 219 e nos termos dos Decretos Municipais nºs 5.796/2018 e 5.872/2019.

§ 1º – Segue em forma de tabela os proprietários e seus documentos:

Lote	Nome	RG nº SS/SP	CPF nº
01	ESPÓLIO DE MOACYR CALDERARO	19.445.876-3	412.017.608.87
02	ESPÓLIO DE MOACYR CALDERARO	19.445.876-3	412.017.608-87
03	ESPÓLIO DE MOACYR CALDERARO	19.445.876-3	412.017.608-87
04	CLAUDIO LUIZ DE ARAUJO E OUTRA	6.493.712-4	603.302.798-15
05	ANTONIO RUBENS LOPES DE LIMA E OUTRA	7.858.334-2	714.829.208-59
06	ROSA APARECIDA SCHNEIDER BETTI E OUTRA	7.802.510-2	160.727.918-59
07	CARLOS ALBERTO HESPAÑOL E OUTRA	13.267.501-8	057.360.428-27
08	JOSE APARECIDO RODRIGUES E OUTRA	9.249.612-X	776.986.168-04
09	LUIZ ANTONIO BETI E OUTRA	12.876.935	055.026.548-18
10	ANTONIO CERQUIARI E OUTRA	5.478.212	600.403.198-49
11	ANA MARIA BETTI MENEZES E OUTRO	6.590.198-8	820.897.108-10
12	VALDEMIR BETI E OUTRA	4.284.242-6	553.850.958-34
13	JOSE SILVA DA COSTA E OUTRA	13.362.190-X	008.573.308-37
14	ALCILENE ALMEIDA BULHÕES E OUTRO	29.420.547-9	280.717.418-33
15	ALCINO ALMEIDA BULHÕES E OUTRA	28.944.853-0	259.396.318-27
16	ELISANDRA APARECIDA LOPES DE ALENCAR e OUTRO	30.447.807-6	304.794.638-83
17	VALDEMIR BETI E OUTRA	4.284.242-6	553.850.958-34
18	ANA MARIA BETTI MENEZES E OUTRO	6.590.198-8	820.879.108-10
19	CARLOS ALBERTO HESPAÑOL E OUTRA	13.267.501-8	057.360.428-27
20	ROSA APARECIDA SCHNEIDER BETTI E OUTRA	7.802.510-2	160.727.918-59

§ 2º – O parcelamento refere-se ao sítio localizado na Estrada Municipal João Peruchi (COR 137), esquina com a Rua Pedro Betti, no Bairro do Cascalho, objeto da Matrícula nº 9373 - 1º Cartório de Registro de Imóveis e Anexos de Limeira, com 24.200,00 m², zona urbana, com INCRA nº 624.063.003.948, Município de Cordeirópolis/SP

Art. 2º – Fica o Município de Cordeirópolis devidamente autorizado a aprovar parcelamento de solo denominado "**Desmembramento Betti**".

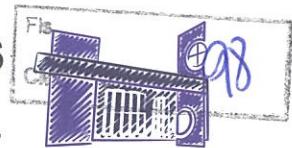
§ 1º – São responsáveis técnicos pelo empreendimento a regularizar o Engº Civil RENAN SANCHES, CREASP 5063229269 e Anotação de Responsabilidade Técnica -



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



ART nº 28027230171538721 e a Arquiteta e Urbanista TÂNIA CARINI com o Registro de Responsabilidade Técnica - RRT nº 0000005456620.

§ 2º – A área total a ser parcelada, nos termos do Projeto Urbanístico, possui 22.957,57 m² com um total de 20 lotes e área de 21.429,45 m² ou 93,34% e o Sistema Viário possui 1.528,12 m² ou 6,66%, observando-se se necessário e por exigência do Cartório de Registro competente, a retificação da área total respectiva.

§ 3º – A área do Sistema Viário é composto por trechos da Estrada Municipal João Peruchi (COR 137) e da Rua Pedro Betti do Bairro do Cascalho.

§ 4º – Segue quadro com os números dos lotes, sistema viário e suas respectivas áreas:

Lote	Área (m ²)
1	1.003,17
2	1.008,78
3	1.429,30
4	1.659,69
5	1.627,17
6	1.564,33
7	1.436,02
8	1.352,69
9	1.256,94
10	1.159,72
11	982,51
12	883,90
13	884,55
14	696,96
15	927,91
16	831,61
17	709,11
18	601,46
19	1.353,95
20	59,68
Total	21.429,45
Sistema viário	1.528,12
Geral	22.957,57

§ 5º – Os lotes resultantes do desmembramento mencionado no “caput” não poderão ser objeto de novos desdobros.

[Signature] 2



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



Art. 3º – De acordo com o artigo 4º e parágrafo 1º do artigo 5º, do Decreto Municipal nº 5.796/2018, na forma do Anexo I, o empreendedor deverá deixar um percentual de área de bem dominial de 1,9% da área parcelada nos termos da minimização das exigências urbanísticas e reverter o valor financeiro a ser desembolsado a favor do Município, após avaliação da Comissão de Avaliação de Imóveis e Preços Públicos da Municipalidade - Portaria nº 10.733 de 02/01/2018, direcionado para o Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social, Lei Municipal nº 3.078/2017 cujo valor financeiro deverá ser recolhido em até 06 parcelas a partir da aprovação e entrega do projeto urbanístico aprovado pela Secretaria Municipal de Obras e Planejamento, após a devida autorização legislativa.

§ 1º – O valor da área de bem dominial de 436,19 m², após avaliada pela Comissão de Avaliação de Imóveis e Preços Públicos da Municipalidade - Portaria nº 10.733 de 02/01/2018, encontrou o valor de **R\$ 30.433,00** (trinta mil, quatrocentos e trinta e três reais) para o exercício de **2019**, sendo corrigido para o exercício de 2020 pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA/IBGE, nos termos de folhas 153 do Processo nº 1.223, de 01 de abril de 2019, para uma área de bem dominial de 436,19 m² ou 1,90% da gleba parcelada.

§ 2º – Pelo Decreto Municipal nº 5.796/2018 que regulamenta o Art. 218 do Plano Diretor, estabelece no artigo 10º a obrigatoriedade legal de ser recolher a Taxa de Licença - TABELA II, Anexo II, letra F - LICENÇA PARA APROVAÇÃO E EXECUÇÃO DE URBANIZAÇÃO EM TERRENOS PARTICULARS (Título VII - Capítulo II - Seção VII) da Lei Municipal nº 920, de 20 de dezembro de 1973 e alterações posteriores, conforme inciso I - Aprovação do Plano de Urbanização, cujo valor da taxa de licença para regularização de parcelamento, pelo Decreto Municipal nº 5.987/2019 estipulado em **R\$ 1.379,14** (um mil, trezentos e trinta e cinco reais e quarenta e sete centavos) para o exercício de **2020**, cujo valor financeiro deverá ser recolhido direcionado para o Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social, Lei Municipal nº 3.078/2017 em até 06 parcelas a partir da aprovação e entrega do projeto urbanístico pela Secretaria Municipal de Obras e Planejamento, após a devida autorização legislativa.

§ 3º – O valor total a ser recolhido resulta na soma de **R\$ 31.428,16** (Laudo de Avaliação de Área de Bem Dominial - 436,19 m² para **2020**) mais **R\$ 1.379,14** (Taxa do Plano de Urbanização para **2020**) que equivale a **R\$ 32.807,30** (trinta e dois mil, oitocentos e sete reais e trinta centavos) para o exercício de **2020**.

§ 4º – O recolhimento aos cofres públicos no valor de **R\$ 32.807,30** (trinta e dois mil, oitocentos e sete reais e trinta centavos) para o exercício de **2020**, poderá ser efetuado em até 06 parcelas a partir da aprovação e entrega do projeto urbanístico aos interessados, direcionado tal recurso financeiro para o Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social, nos termos da Lei Municipal nº 3.078, de 15 de dezembro de 2017.

§ 5º – Caso alguma parcela caia no exercício seguinte, o valor será reajustado para este exercício e a cobrança da correção e multa na forma da lei.

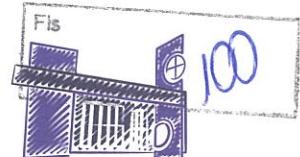
Art. 4º – Nos termos do Plano de Expansão pelo SAAE da rede de água potável da ETA - Estação de Tratamento de Água, localizada na Estrada Municipal Paulo Botion (COR 450) esquina com a Rodovia Constante Peruchi (SP 316), fica a autarquia autorizada e levar a rede de água potável ao "**Desmembramento Betti**", devendo as despesas serem rateadas pelos proprietários do parcelamento a regularizar, se forem cobradas essas despesas para os demais moradores do Bairro do Cascalho.



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



Art. 5º – Nos termos do Plano de Expansão pelo SAAE da rede de esgotamento sanitário, se houver, fica a autarquia autorizada e levar a rede de esgoto sanitário ao "**Desmembramento Betti**", devendo as despesas serem rateadas pelos proprietários do parcelamento a regularizar, se forem cobradas essas despesas para os demais moradores do Bairro do Cascalho.

Parágrafo Único – O SAAE - Serviço Autônomo de Água e Esgoto fica autorizado a aprovar e fiscalizar as fossas sépticas implantadas e a serem implantadas em cada lote do "**Desmembramento Betti**", cujas despesas correrão por conta de cada proprietário de lote do desmembramento.

Art. 6º – Os proprietários do empreendimento deverão levar ao registro competente o "**Desmembramento Betti**" no prazo de 06 (seis) meses, após a aprovação final pela Prefeitura ou pelo órgão estadual competente, se for o caso.

Art. 7º – Todas as despesas com escrituras e respectivos registros, correrão por conta de cada parte interessada.

Art. 8º – Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Cordeirópolis, 15 de dezembro de 2.020.

Ver. Antonio Marcos da Silva
Presidente

Ver. Paulo Cesar Morais de Oliveira

Ver. Laerte Lourenço



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



Autógrafo nº 3532

Autoriza o Município a regularizar e aprovar o Parcelamento de Solo conhecido como "Desmembramento Betti", no Bairro do Cascalho, conforme especifica e dá outras providencias.

A Câmara Municipal de Cordeirópolis decreta:

Art. 1º – Fica o Município de Cordeirópolis devidamente autorizado a regularizar o parcelamento de solo denominado "**Desmembramento Betti**", de propriedade das pessoas abaixo discriminadas, inscritas no RG e CPF, implantado em desacordo com as normas urbanísticas vigentes, do Plano Diretor - Lei Complementar nº 177/2011, artigos 216 a 219 e nos termos dos Decretos Municipais nºs 5.796/2018 e 5.872/2019.

§ 1º – Segue em forma de tabela os proprietários e seus documentos:

Lote	Nome	RG nº SS/SP	CPF nº
01	ESPÓLIO DE MOACYR CALDERARO	19.445.876-3	412.017.608.87
02	ESPÓLIO DE MOACYR CALDERARO	19.445.876-3	412.017.608-87
03	ESPÓLIO DE MOACYR CALDERARO	19.445.876-3	412.017.608-87
04	CLAUDIO LUIZ DE ARAUJO E OUTRA	6.493.712-4	603.302.798-15
05	ANTONIO RUBENS LOPES DE LIMA E OUTRA	7.858.334-2	714.829.208-59
06	ROSA APARECIDA SCHNEIDER BETTI E OUTRA	7.802.510-2	160.727.918-59
07	CARLOS ALBERTO HESPAÑOL E OUTRA	13.267.501-8	057.360.428-27
08	JOSE APARECIDO RODRIGUES E OUTRA	9.249.612-X	776.986.168-04
09	LUIZ ANTONIO BETI E OUTRA	12.876.935	055.026.548-18
10	ANTONIO CERQUIARI E OUTRA	5.478.212	600.403.198-49
11	ANA MARIA BETTI MENEZES E OUTRO	6.590.198-8	820.897.108-10
12	VALDEMIR BETI E OUTRA	4.284.242-6	553.850.958-34
13	JOSE SILVA DA COSTA E OUTRA	13.362.190-X	008.573.308-37
14	ALCILENE ALMEIDA BULHÕES E OUTRO	29.420.547-9	280.717.418-33
15	ALCINO ALMEIDA BULHÕES E OUTRA	28.944.853-0	259.396.318-27
16	ELISANDRA APARECIDA LOPES DE ALENCAR e OUTRO	30.447.807-6	304.794.638-83
17	VALDEMIR BETI E OUTRA	4.284.242-6	553.850.958-34
18	ANA MARIA BETTI MENEZES E OUTRO	6.590.198-8	820.879.108-10
19	CARLOS ALBERTO HESPAÑOL E OUTRA	13.267.501-8	057.360.428-27
20	ROSA APARECIDA SCHNEIDER BETTI E OUTRA	7.802.510-2	160.727.918-59

§ 2º – O parcelamento refere-se ao sitio localizado na Estrada Municipal João Peruchi (COR 137), esquina com a Rua Pedro Betti, no Bairro do Cascalho, objeto da Matrícula nº 9373 - 1º Cartório de Registro de Imóveis e Anexos de Limeira, com 24.200,00 m², zona urbana, com INCRA nº 624.063.003.948, Município de Cordeirópolis/SP

Art. 2º – Fica o Município de Cordeirópolis devidamente autorizado a aprovar parcelamento de solo denominado "**Desmembramento Betti**".

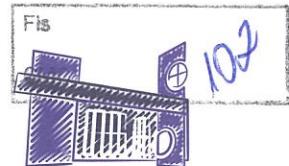
§ 1º – São responsáveis técnicos pelo empreendimento a regularizar o Engº Civil RENAN SANCHES, CREASP 5063229269 e Anotação de Responsabilidade Técnica -



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



ART nº 28027230171538721 e a Arquiteta e Urbanista TÂNIA CARINI com o Registro de Responsabilidade Técnica - RRT nº 0000005456620.

§ 2º – A área total a ser parcelada, nos termos do Projeto Urbanístico, possui 22.957,57 m² com um total de 20 lotes e área de 21.429,45 m² ou 93,34% e o Sistema Viário possui 1.528,12 m² ou 6,66%, observando-se se necessário e por exigência do Cartório de Registro competente, a retificação da área total respectiva.

§ 3º – A área do Sistema Viário é composto por trechos da Estrada Municipal João Peruchi (COR 137) e da Rua Pedro Betti do Bairro do Cascalho.

§ 4º – Segue quadro com os números dos lotes, sistema viário e suas respectivas áreas:

Lote	Área (m ²)
1	1.003,17
2	1.008,78
3	1.429,30
4	1.659,69
5	1.627,17
6	1.564,33
7	1.436,02
8	1.352,69
9	1.256,94
10	1.159,72
11	982,51
12	883,90
13	884,55
14	696,96
15	927,91
16	831,61
17	709,11
18	601,46
19	1.353,95
20	59,68
Total	21.429,45
Sistema viário	1.528,12
Geral	22.957,57

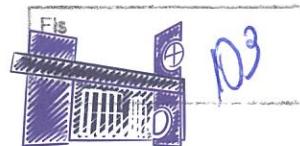
§ 5º – Os lotes resultantes do desmembramento mencionado no “caput” não poderão ser objeto de novos desdobros.



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



Art. 3º – De acordo com o artigo 4º e parágrafo 1º do artigo 5º, do Decreto Municipal nº 5.796/2018, na forma do Anexo I, o empreendedor deverá deixar um percentual de área de bem dominial de 1,9% da área parcelada nos termos da minimização das exigências urbanísticas e reverter o valor financeiro a ser desembolsado a favor do Município, após avaliação da Comissão de Avaliação de Imóveis e Preços Públicos da Municipalidade - Portaria nº 10.733 de 02/01/2018, direcionado para o Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social, Lei Municipal nº 3.078/2017 cujo valor financeiro deverá ser recolhido em até 06 parcelas a partir da aprovação e entrega do projeto urbanístico aprovado pela Secretaria Municipal de Obras e Planejamento, após a devida autorização legislativa.

§ 1º – O valor da área de bem dominial de 436,19 m², após avaliada pela Comissão de Avaliação de Imóveis e Preços Públicos da Municipalidade - Portaria nº 10.733 de 02/01/2018, encontrou o valor de **R\$ 30.433,00** (trinta mil, quatrocentos e trinta e três reais) para o exercício de **2019**, sendo corrigido para o exercício de 2020 pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA/IBGE, nos termos de folhas 153 do Processo nº 1.223, de 01 de abril de 2019, para uma área de bem dominial de 436,19 m² ou 1,90% da gleba parcelada.

§ 2º – Pelo Decreto Municipal nº 5.796/2018 que regulamenta o Art. 218 do Plano Diretor, estabelece no artigo 10º a obrigatoriedade legal de ser recolher a Taxa de Licença - TABELA II, Anexo II, letra F - LICENÇA PARA APROVAÇÃO E EXECUÇÃO DE URBANIZAÇÃO EM TERRENOS PARTICULARS (Título VII - Capítulo II - Seção VII) da Lei Municipal nº 920, de 20 de dezembro de 1973 e alterações posteriores, conforme inciso I - Aprovação do Plano de Urbanização, cujo valor da taxa de licença para regularização de parcelamento, pelo Decreto Municipal nº 5.987/2019 estipulado em **R\$ 1.379,14** (um mil, trezentos e trinta e cinco reais e quarenta e sete centavos) para o exercício de **2020**, cujo valor financeiro deverá ser recolhido direcionado para o Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social, Lei Municipal nº 3.078/2017 em até 06 parcelas a partir da aprovação e entrega do projeto urbanístico pela Secretaria Municipal de Obras e Planejamento, após a devida autorização legislativa.

§ 3º – O valor total a ser recolhido resulta na soma de **R\$ 31.428,16** (Laudo de Avaliação de Área de Bem Dominial - 436,19 m² para **2020**) mais **R\$ 1.379,14** (Taxa do Plano de Urbanização para **2020**) que equivale a **R\$ 32.807,30** (trinta e dois mil, oitocentos e sete reais e trinta centavos) para o exercício de **2020**.

§ 4º – O recolhimento aos cofres públicos no valor de **R\$ 32.807,30** (trinta e dois mil, oitocentos e sete reais e trinta centavos) para o exercício de **2020**, poderá ser efetuado em até 06 parcelas a partir da aprovação e entrega do projeto urbanístico aos interessados, direcionado tal recurso financeiro para o Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social, nos termos da Lei Municipal nº 3.078, de 15 de dezembro de 2017.

§ 5º – Caso alguma parcela caia no exercício seguinte, o valor será reajustado para este exercício e a cobrança da correção e multa na forma da lei.

Art. 4º – Nos termos do Plano de Expansão pelo SAAE da rede de água potável da ETA - Estação de Tratamento de Água, localizada na Estrada Municipal Paulo Botion (COR 450) esquina com a Rodovia Constante Peruchi (SP 316), fica a autarquia autorizada e levar a rede de água potável ao "**Desmembramento Betti**", devendo as despesas serem rateadas pelos proprietários do parcelamento a regularizar, se forem cobradas essas despesas para os demais moradores do Bairro do Cascalho.



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



Art. 5º – Nos termos do Plano de Expansão pelo SAAE da rede de esgotamento sanitário, se houver, fica a autarquia autorizada e levar a rede de esgoto sanitário ao "**Desmembramento Betti**", devendo as despesas serem rateadas pelos proprietários do parcelamento a regularizar, se forem cobradas essas despesas para os demais moradores do Bairro do Cascalho.

Parágrafo Único – O SAAE - Serviço Autônomo de Água e Esgoto fica autorizado a aprovar e fiscalizar as fossas sépticas implantadas e a serem implantadas em cada lote do "**Desmembramento Betti**", cujas despesas correrão por conta de cada proprietário de lote do desmembramento.

Art. 6º – Os proprietários do empreendimento deverão levar ao registro competente o "**Desmembramento Betti**" no prazo de 06 (seis) meses, após a aprovação final pela Prefeitura ou pelo órgão estadual competente, se for o caso.

Art. 7º – Todas as despesas com escrituras e respectivos registros, correrão por conta de cada parte interessada.

Art. 8º – Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Cordeirópolis, 15 de dezembro de 2.020.

Verª. Cássia de Moraes
Presidente

Ver. Paulo Cesar Morais de Oliveira
1º Secretário

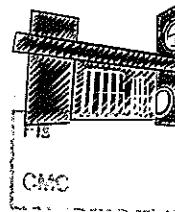
Ver. Laerte Lourenço
2º Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



Ofício nº 140/2020 - CMC

Cordeirópolis, 15 de dezembro de 2020.

Senhor Prefeito:

Encaminhamos, em anexo, o Autógrafo nº 3532, proveniente da aprovação, na 39ª sessão ordinária, realizada no dia de hoje, do Projeto de Lei Complementar nº 13/2020, de autoria do Executivo Municipal, autoriza o Município a regularizar e aprovar o Parcelamento de Solo conhecido como "Desmembramento Betti", no Bairro do Cascalho, conforme especifica e dá outras providências.

Sendo o que se apresenta, renovo na oportunidade os protestos da mais elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

Cássia de Moraes
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
JOSÉ ADINAN ORTOLAN
Prefeito Municipal
Praça Francisco Orlando Stocco, 35
Centro
CORDEIRÓPOLIS - SP

Recebido
Maç
15/12/20

Sábado, 26 de dezembro de 2020

Jornal Oficial do Município de
Cordeirópolis

Art. 1º - As transferências financeiras da Administração Direta para a Indireta, incluídas as efetuadas para a Câmara Municipal, e vice-versa, hoje decisão ao que estiver estruturado pelos créditos orçamentários e adicionais.

Art. 1º - Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro de 2021.

Prefeitura Municipal de Cordeirópolis, aos 17 de dezembro de 2020, 122 do Distrito e 73 do Município.

José Adinan Ortolan
Prefeito Municipal de Cordeirópolis

Virgílio Botelho Marques Ribeiro
Secretário Municipal de Justiça e Cidadania

Registrada e arquivada na Secretaria Municipal de Justiça e Cidadania, em 17 de dezembro de 2020.

Lei nº 3.207 de 17 de dezembro de 2020

Autoriza a Procuradoria Geral do Município (PGM) a realizar acordo judicial a Ação Coletiva nº 0011023-29.2018.5.15.0014, tramitando perante a Vara do Trabalho de Limeira, e dá outras providências

O Prefeito do Município de Cordeirópolis, Estado de São Paulo usando das atribuições que lhe são conferidas pela legislação vigente, faz saber que a Câmara Municipal de Cordeirópolis aprovou e ele promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica a Procuradoria Geral do Município (PGM) autorizada a realizar acordo judicial na Ação Coletiva nº 0011023-29.2018.5.15.0014, tramitando perante a Vara do Trabalho de Limeira, em que figura no polo ativo o Sindicato dos Funcionários Públicos Municipais, e no polo passivo o Município de Cordeirópolis, desde que o pagamento ocorra em 10 (dez) parcelas mensais e sucessivas, sendo que o pagamento deverá ocorrer a partir de fevereiro de 2021.

Art. 2º - O acordo versará sobre o pagamento das diferenças retroativas do adicional de insalubridade, do grau médio para o grau máximo, observado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, com relação aos empregados públicos ocupantes do emprego permanente de Auxiliar de Serviços Gerais, uma vez que o Município de Cordeirópolis já realiza tal pagamento nos dias atuais.

Art. 3º - O acordo dependerá de homologação por parte do juiz laboral, devendo ser efetivado com a parte interessada e/ou advogado que a represente na fase executiva do aludido processo judicial.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Cordeirópolis, aos 17 de dezembro de 2020, 122 do Distrito e 73 do Município.

José Adinan Ortolan
Prefeito Municipal de Cordeirópolis

Virgílio Botelho Marques Ribeiro
Secretário Municipal de Justiça e Cidadania

Registrada e arquivada na Secretaria Municipal de Justiça e Cidadania, em 17 de dezembro de 2020.

Lei nº 3.208 de 17 de dezembro de 2020

o Poder Executivo Municipal a estabelecer subsídio mensal para o transporte coletivo, conforme especifica.

O Prefeito do Município de Cordeirópolis, Estado de São Paulo usando das atribuições que lhe são conferidas pela legislação vigente, faz saber que a Câmara Municipal de Cordeirópolis aprovou e ele promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica a Administração Pública Municipal autorizada a subsidiar o valor de R\$ 15.804,65 (quinze mil, oitocentos e quatro reais e sessenta e cinco centavos) mensais para manutenção do transporte público até o término do período declarado pela OMS de pandemia pelo SARSCoVid-19.

Art. 2º - As despesas decorrentes da presente Lei, correrão por conta de verbas próprias consignadas na Lei orçamentária.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação e vigorará enquanto perdurarem a emergência e calamidade pública decorrentes do coronavírus.

Prefeitura Municipal de Cordeirópolis, aos 17 de dezembro de 2020, 122 do Distrito e 73 do Município.

José Adinan Ortolan
Prefeito Municipal de Cordeirópolis

Virgílio Botelho Marques Ribeiro
Secretário Municipal de Justiça e Cidadania

Registrada e arquivada na Secretaria Municipal de Justiça e Cidadania, em 17 de dezembro de 2020.

Lei Complementar nº 311 de 17 de dezembro de 2020

Autoriza o Município a regularizar e aprovar o Parcelamento de Solo conhecido como "Desmembramento Betti", no Bairro do Cascalho, conforme específica e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Cordeirópolis, Estado de São Paulo usando das atribuições que lhe são conferidas pela legislação vigente, faz saber que a Câmara Municipal de Cordeirópolis aprovou e ele promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - Fica o Município de Cordeirópolis devidamente autorizado a regularizar o parcelamento de solo denominado "Desmembramento Betti", de propriedade das pessoas abaixo discriminadas, inscritas no RG e CPF, implantado em desacordo com as normas urbanísticas vigentes, do Plano Diretor - Lei Complementar nº 177/2011, artigos 216 a 219 e nos termos dos Decretos Municipais nºs 5.796/2018 e 5.872/2019.

§ 1º - Segue em forma de tabela os proprietários e seus documentos:

Lote	Nome	RG nº SS/SP	CPF nº
01	ESPÓLIO DE MOACYR CALDERARO	19.445.876-3	412.017.608.87
02	ESPÓLIO DE MOACYR CALDERARO	19.445.876-3	412.017.608.87
03	ESPÓLIO DE MOACYR CALDERARO	19.445.876-3	412.017.608.87
04	CLAUDIO LUIZ DE AKAUJO E OUTRA	6.493.112-4	603.302.198-15
05	ANTONIO RUBENS LOPES DE LIMA E OUTRA	7.858.334-2	714.829.208-59
06	ROSA APARECIDA SCHNEIDER BETTI E OUTRA	7.802.510-2	160.727.918-59
07	CARLOS ALBERTO HESPAÑHOL E OUTRA	13.267.501-8	057.360.428-27
08	JOSE APARECIDO RODRIGUES E OUTRA	9.249.612-X	776.986.168-04
09	LUIZ ANTONIO BETI E OUTRA	12.876.935	055.026.548-18
10	ANTONIO CERQUIARI E OUTRA	5.478.212	600.403.198-49
11	ANA MARIA BETTI MENEZES E OUTRO	6.590.198-8	820.897.108-10
12	VALDEMIR BETI E OUTRA	4.284.242-6	553.850.958-34
13	JOSE SILVA DA COSTA E OUTRA	13.362.190-X	008.573.308-37
14	ALCILENE ALMEIDA BULHÕES E OUTRO	29.420.547-9	280.717.418-33
15	ALCINO ALMEIDA BULHÕES E OUTRA	28.944.853-0	259.396.318-27
16	ELISANDRA AP. LOPES DE ALENCAR E OUTRO	30.447.807-6	304.794.638-83
17	VALDEMIR BETI E OUTRA	4.284.242-6	553.850.958-34
18	ANA MARIA BETTI MENEZES E OUTRO	6.590.198-8	820.897.108-10
19	CARLOS ALBERTO HESPAÑHOL E OUTRA	13.267.501-8	057.360.428-27
20	ROSA APARECIDA SCHNEIDER BETTI E OUTRA	7.802.510-2	160.727.918-59

§ 2º - O parcelamento refere-se ao sítio localizado na Estrada Municipal João Peruchi (COR 137), esquina com a Rua Pedro Betti, no Bairro do Cascalho, objeto da Matrícula nº 9373 - 1º Cartório de Registro de Imóveis e Anexos de Limeira, com 24.200,00 m², zona urbana, com INCRA nº 624.063.003.948, Município de Cordeirópolis/SP

Art. 2º - Fica o Município de Cordeirópolis devidamente autorizado a aprovar parcelamento de solo denominado "Desmembramento Betti".

§ 1º - São responsáveis técnicos pelo empreendimento a regularizar o Engº Civil RENAN SANCHES, CRE-ASP 5063229269 e Anotação de Responsabilidade Técnica - ART nº 28027230171538721 e a Arquiteta e Urbanista TÂNIA CARINI com o Registro de Responsabilidade Técnica - RRT nº 0000005456620.

§ 2º - A área total a ser parcelada, nos termos do Projeto Urbanístico, possui 22.957,57 m² com um total de 20 lotes e área de 21.429,45 m² ou 93,34% e o Sistema Viário possui 1.528,12 m² ou 6,66%, observando-se se necessário e por exigência do Cartório de Registro competente, a ratificação da área total respectiva.

§ 3º - A área do Sistema Viário é composta por trechos da Estrada Municipal João Peruchi (COR 137) e da Rua Pedro Betti do Bairro do Cascalho.

§ 4º - Segue quadro com os números dos lotes, sistema viário e suas respectivas áreas:

Lote	Área (m ²)
1	1.003,17
2	1.008,78
3	1.429,30
4	1.659,69
5	1.627,17
6	1.564,33
7	1.436,02
8	1.352,69

9	1.256,94
10	1.159,72
11	982,51
12	883,90
13	884,55
14	696,96
15	927,91
16	831,61
17	709,11
18	601,46
19	1.353,95
20	59,68
Total	21.429,45
Sistema viário	1.528,12
Geal	22.957,57

§ 5º - Os lotes resultantes do desmembramento mencionado no "caput" não poderão ser objeto de novos desmembramentos.

Art. 3º - De acordo com o artigo 4º e parágrafo 1º do artigo 5º, do Decreto Municipal nº 5.796/2018, na forma do Anexo I, o empreendedor deverá deixar um percentual de área de bem dominial de 1,9% da área parcelada nos termos da minimização das exigências urbanísticas e reverter o valor financeiro a ser desembolsado a favor do Município, após avaliação da Comissão de Avaliação de Imóveis e Preços Públicos da Municipalidade Portaria nº 10.733 de 02/01/2018, direcionado para o Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social, Lei Municipal nº 3.078/2017 cujo valor financeiro deverá ser recolhido em até 06 parcelas a partir da aprovação e entrega de projeto urbanístico aprovado pela Secretaria Municipal de Obras e Planejamento, após a devida autorização legislativa.

§ 1º - O valor da área de bem dominial de 436,19 m², após avaliada pela Comissão de Avaliação de Imóveis e Preços Públicos da Municipalidade - Portaria nº 10.733 de 02/01/2018, encontrou o valor de R\$ 30.433,00 (trinta mil, quatrocentos e trinta e três reais) para o exercício de 2019, sendo corrigido para o exercício de 2020 pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA/IBGE, nos termos de folhas 153 do Processo nº 1.223, de 01 de abril de 2019, para uma área de bem dominial de 436,19 m² ou 1,90% da gleba parcelada.

§ 2º - Pelo Decreto Municipal nº 5.796/2018 que regulamenta o Art. 218 do Plano Diretor, estabelece no artigo 10º a obrigatoriedade legal de ser recolher a Taxa de Licença - TABELA II, Anexo II, letra F - LICENÇA PARA APROVAÇÃO E EXECUÇÃO DE URBANIZAÇÃO EM TERRENOS PARTICULARES (Título VII - Capítulo II - Seção VII) da Lei Municipal nº 920, de 20 de dezembro de 1973 e alterações posteriores, conforme inciso I - Aprovação do Plano de Urbanização, cujo valor da taxa de licença para regularização de parcelamento, pelo Decreto Municipal nº 5.987/2019 estipulado em R\$ 1.379,14 (um mil, trezentos e trinta e cinco reais e quarenta e sete centavos) para o exercício de 2020, cujo valor financeiro deverá ser recolhido direcionado para o Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social, Lei Municipal nº 3.078/2017 em até 06 parcelas a partir da aprovação e entrega do projeto urbanístico pela Secretaria Municipal de Obras e Planejamento, após a devida autorização legislativa.

§ 3º - O valor total a ser recolhido resulta na soma de R\$ 31.428,16 (Lauzo de Avaliação de Área de Bem Dominial - 436,19 m² para 2020) mais R\$ 1.379,14 (Taxa do Plano de Urbanização para 2020) que equivale a R\$ 32.807,30 (trinta e dois mil, oitocentos e sete reais e trinta centavos) para o exercício de 2020.

O recolhimento aos cofres públicos no valor de R\$ 32.807,30 (trinta e dois mil, oitocentos e sete reais e trinta centavos) para o exercício de 2020, poderá ser efetuado em até 06 parcelas a partir da aprovação e entrega do projeto urbanístico aos interessados, direcionado tal recurso financeiro para o Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social, nos termos da Lei Municipal nº 3.078, de 15 de dezembro de 2017.

§ 5º - Caso alguma parcela caia no exercício seguinte, o valor será reajustado para este exercício e a cobrança da correção e multa na forma da lei.

Art. 4º - Nos termos do Plano de Expansão pelo SAAE da rede de água potável da ETA - Estação de Tratamento de Água, localizada na Estrada Municipal Paulo Boton (COR 450) esquina com a Rodovia Constante Peruchi (SP 16), fica a autarquia autorizada e levar a rede de água potável ao "Desmembramento Beti", devendo as despesas serem rateadas pelos proprietários do parcelamento a regularizar, se forem cobradas essas despesas para os demais moradores do Bairro do Cascalho.

Art. 5º - Nos termos do Plano de Expansão pelo SAAE da rede de esgotamento sanitário, se houver, fica a autarquia autorizada e levar a rede de esgoto sanitário ao "Desmembramento Beti", devendo as despesas serem rateadas pelos proprietários do parcelamento a regularizar, se forem cobradas essas despesas para os demais moradores do Bairro do Cascalho.

Parágrafo Único - O SAAE - Serviço Autônomo de Água e Esgoto fica autorizado a aprovar e fiscalizar as fossas sépticas implantadas e a serem implantadas em cada lote do "Desmembramento Beti", cujas despesas correrão por conta de cada proprietário de lote do desmembramento.

Art. 6º - Os proprietários do empreendimento deverão levar ao registro competente o "Desmembramento Beti" no prazo de 06 (seis) meses, após a aprovação final pela Prefeitura ou pelo órgão estadual competente, se for o caso.

Art. 7º - Todas as despesas com escrituras e respectivos registros, correrão por conta de cada parte interessada.

Art. 8º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Cordeirópolis, aos 17 de dezembro de 2020, 122 do Distrito e 73 do Município.

José Adinan Ortolan
Prefeito Municipal de Cordeirópolis

Virgílio Botelho Marques Ribeiro
Secretário Municipal de Justiça e Cidadania

Registrada e arquivada na Secretaria Municipal de Justiça e Cidadania, em 17 de dezembro de 2020.

Lei Complementar nº 312 de 17 de dezembro de 2020

Autoriza recebimento pelo Município de Cordeirópolis de área "A" de terras da Matrícula nº 412 do Registro de Imóveis e Anexos da Cordeirópolis, do proprietário do Arlindo Di Battista e sua mulher, para permuta com lotes da municipalidade do Jardim Progresso e saldo em pecúnia, conforme específica e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Cordeirópolis, Estado de São Paulo usando das atribuições que lhe são conferidas pela legislação vigente, faz saber que a Câmara Municipal de Cordeirópolis aprovou e ele promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - Fica o Município de Cordeirópolis devidamente autorizado a receber por permuta, a área "A" de terras com 47.003,63 m², lindeteira ao Córrego do Cascalho, Rodovia Washington Luis - SP 310, Km 156 + 725 m, INCRA 624.063.014.141-1, a ser destacada da Gleba de terras situada no Bairro do Cascalho, ou Núcleo do Cascalho, em Cordeirópolis-SP, Matrícula nº 412 do Registro de Imóveis e Anexos da Cordeirópolis, de propriedade de pessoa física AROLDO DI BATTISTA, RG nº 2.936.145 SSP/SP e CPF/MF nº 266.974.758-20 e sua mulher NEUSA DE CARVALHO MEDEIROS DI BATTISTA, RG nº 16.169.983 SSP/SP e CPF/MF nº 040.740.158-03, assim descrita e caracterizada:

ÁREA DE TERRAS PERMUTADAS COM 47.003,63 m²

ÁREA DE TERRAS NECESSÁRIA PARA ACUMULAÇÃO MAXIMORUM E APP - ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE DO LADO DIREITO DO CÓRREGO DE CASCALHO, DA BARRAGEM SANTA MARINA - PARTE DA MATRÍCULA N° 412 DO REGISTRO DE IMÓVEIS E ANEXOS DE CORDEIRÓPOLIS, ÁREA DESMEMBRADA DA GLEBA DE TERRAS SITUADA NO BAIRRO DE CASCALHO - IMÓVEL COM 47.003,63 METROS QUADRADOS:

"A referida gleba é delimitada por um polígono irregular cuja descrição se inicia no ponto 5, assinalado em planta anexa, na divisa com a Gleba de terras, matrícula n. 22.085 do 1º CRI de Limeira/SP, INCRA: 624.063.002.887-9, de propriedade de Lourenço Baptista e Maria Durvalina Celoti Baptista; Do ponto 5 segue até o ponto 6 no azimute de 131°34'49", na extensão de 78,07 m, confrontando do ponto 5 ao ponto 6 com a Gleba de terras, matrícula nº 22.085 do 1º CRI de Limeira/SP, INCRA: 624.063.002.887-9, de propriedade de Lourenço Baptista e Maria Durvalina Celoti Baptista; Do ponto 6 segue até o ponto 7 no azimute de 231°22'21", na extensão de 22,93 m; Do ponto 7 segue até o ponto 8 no azimute de 205°03'28", na extensão de 119,76 m; Do ponto 8 segue até o ponto 9 no azimute de 202°15'37", na extensão de 53,52 m; Do ponto 9 segue até o ponto 10 no azimute de 235°25'53", na extensão de 34,93 m; Do ponto 10 segue até o ponto 11 no azimute de 201°53'20", na extensão de 46,01 m; Do ponto 11 segue até o ponto 12 no azimute de 148°05'21", na extensão de 10,73 m; Do ponto 12 segue até o ponto 13 no azimute de 200°37'24", na extensão de 50,31 m, confrontando do ponto 6 ao ponto 13 com a Gleba de terras, matrículas ns. 8.049, 9.944, 9.945 e 9.946 do 1º CRI de Limeira/SP, INCRA: 624.063.002.887, de propriedade de Paulininha Batista; Do ponto 13 segue até o ponto 61 no azimute de 312°22'19", na extensão de 203,20 m, confrontando do ponto 13 ao ponto 61 com o Imóvel rural, matrícula 3.030 do 1º CRI de Limeira/SP INCRA: 624.063.000.230, de propriedade de Giovani Gagliardi e Maria Aparecida Giorgetti Gagliardi; Do ponto 61 segue até o ponto 60 no azimute de 37°42'04", na extensão de 3,59 m; Do ponto 60 segue até o ponto 59 no azimute de 34°25'39", na extensão de 94,21 m; Do ponto 59 segue até o ponto 58 no azimute de 34°01'26", na extensão de 77,35 m; Do ponto 58 segue até o ponto 57 no azimute de 87°01'26", na extensão de 51,27 m; Do ponto 57 segue até o ponto 56 no azimute de 48°54'00", na extensão de 7,34 m; Do ponto 56 segue até o ponto 55 no azimute de 58°14'37", na extensão de 6,65 m; Do ponto 55 segue até o ponto 54 no azimute de 68°36'59", na extensão de 8,81 m; Do ponto 54 segue até o ponto 53 no azimute de 77°53'34", na extensão de 5,86 m; Do ponto 53 segue até o ponto 52 no azimute de 66°45'51", na extensão de 7,26 m; Do ponto 52 segue até o ponto 51 no azimute de 51°19'28", na extensão de 9,75 m; Do ponto 51 segue até o ponto 50 no azimute de 55°19'44", na extensão de 13,32 m; Do ponto 50 segue até o ponto 49 no azimute de 59°32'22", na extensão de 7,79 m; Do ponto 49 segue até o ponto 48 no azimute de 62°57'05", na extensão de 5,79 m; Do ponto 48 segue até o ponto 47 no azimute de 66°49'58", na extensão de 4,54 m; Do ponto 47 segue até o ponto 46 no azimute de 48°46'17", na extensão de 8,10 m; Do ponto 46 segue até o ponto 45 no azimute de 45°41'12", na extensão de 5,00 m; Do ponto 45 segue até o ponto 44 no azimute de 45°43'58", na extensão de 6,98 m; Do ponto 44 segue até o ponto 43 no azimute de 45°50'58", na extensão de 8,56 m; Do ponto 43 segue até o ponto inicial 5 no azimute de 49°21'57", na extensão de 1,93 m, confrontando do ponto 61 ao ponto inicial 5, com a Área de Desapropriação B, fechando assim, o polígono acima descrito, abrangendo uma área de 47.003,63 m² e um perímetro de 953,56 m."

§ 1º - A área de terras descrita no artigo 1º, inciso I, com 47.003,63 m², está sendo permutada para viabilizar a construção da Barragem Santa Marina, na bacia do Córrego do Cascalho, conforme projetos, minuciosos estudos e documentação elaborada pela Secretaria Municipal de Obras e Planejamento da Prefeitura Municipal e pelo S.A.A.E - Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Cordeirópolis.

Quarta-feira, 13 de janeiro de 2021

Jornal Oficial do Município de
Cordeirópolis

Câmara Municipal, e vice-versa, hoje decisão ao que estiver estruturado pelos créditos orçamentários e adicionais.

Art. 1º - Esta Lei entrará em vigor em 1º. de janeiro de 2021.

Prefeitura Municipal de Cordeirópolis, aos 17 de dezembro de 2020, 122 do Distrito e 73 do Município.

José Adinan Ortolan
Prefeito Municipal de Cordeirópolis

Virgílio Botelho Marques Ribeiro
Secretário Municipal de Justiça e Cidadania

Registrada e arquivada na Secretaria Municipal de Justiça e Cidadania, em 17 de dezembro de 2020.

Lei Complementar nº 311 de 17 de dezembro de 2020

Autoriza o Município a regularizar e aprovar o Parcelamento de Solo conhecido como "Desmembramento Betti", no Bairro do Cascalho, conforme especifica e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Cordeirópolis, Estado de São Paulo usando das atribuições que lhe são conferidas pela legislação vigente, faz saber que a Câmara Municipal de Cordeirópolis aprovou e ele promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Município de Cordeirópolis devidamente autorizado a regularizar o parcelamento de solo denominado "Desmembramento Betti", de propriedade das pessoas abaixo discriminadas, inscritas no RG e CPF, implantado em desacordo com as normas urbanísticas vigentes, do Plano Diretor - Lei Complementar nº 177/2011, artigos 216 a 219 e nos termos dos Decretos Municipais nº's 5.796/2018 e 5.872/2019.

§ 1º - Segue em forma de tabela os proprietários e seus documentos:

Lote	Nome	RG nº SS/SP	CPF nº
01	ESPÓLIO DE MOACYR CALDERARO	19.445.876-3	412.017.608-87
02	ESPÓLIO DE MOACYR CALDERARO	19.445.876-3	412.017.608-87
03	ESPÓLIO DE MOACYR CALDERARO	19.445.876-3	412.017.608-87
04	CLAUDIO LUIZ DE ARAUJO E OUTRA	6.493.712-4	603.302.748-13
05	ANTONIO RUBENS LOPES DE LIMA E OUTRA	7.858.334-2	714.829.208-59
06	ROSA APARECIDA SCHNEIDER BETTI E OUTRA	7.802.510-2	160.727.918-59
07	CARLOS ALBERTO HESPAÑOL E OUTRA	13.267.501-8	057.360.428-27
08	JOSE APARECIDO RODRIGUES E OUTRA	9.249.612-X	776.986.168-04
09	LUIZ ANTONIO BETTI E OUTRA	12.876.935	055.026.548-18
10	ANTONIO CERQUIARI E OUTRA	5.478.212	600.403.198-49
11	ANA MARIA BETTI MENEZES E OUTRO	6.590.198-8	820.897.108-10
12	VALDEMIR BETI E OUTRA	4.284.242-6	553.850.958-34
13	JOSE SILVA DA COSTA E OUTRA	13.362.190-X	008.573.308-37
14	ALCILENE ALMEIDA BULHÕES E OUTRO	29.420.547-9	280.717.418-33
15	ALCINO ALMEIDA BULHÕES E OUTRA	28.944.853-0	259.396.318-27
16	ELISANDRA AP. LOPES DE ALENCAR E OUTRO	30.447.807-6	304.794.638-83
17	VALDEMIR BETI E OUTRA	4.284.242-6	553.850.958-34
18	ANA MARIA BETTI MENEZES E OUTRO	6.590.198-8	820.879.108-10
19	CARLOS ALBERTO HESPAÑOL E OUTRA	13.267.501-8	057.360.428-27
20	ROSA APARECIDA SCHNEIDER BETTI E OUTRA	7.802.510-2	160.727.918-59

§ 2º - O parcelamento refere-se ao sítio localizado na Estrada Municipal João Peruchi (COR 137), esquina com a Rua Pedro Betti, no Bairro do Cascalho, objeto da Matrícula nº 9373 - 1º Cartório de Registro de Imóveis e Anexos de Limeira, com 24.200,00 m², zona urbana, com INCRA nº 624.063.003.948, Município de Cordeirópolis/SP

Art. 2º - Fica o Município de Cordeirópolis devidamente autorizado a aprovar parcelamento de solo denominado "Desmembramento Betti".

§ 1º - São responsáveis técnicos pelo empreendimento a regularizar o Engº Civil RENAN SANCHES, CRE-ASP 5063229269 e Anotação de Responsabilidade Técnica - ART nº 28027230171538721 e a Arquiteta e Urbanista TÂNIA CARINI com o Registro de Responsabilidade Técnica - RRT nº 0000005456620.

§ 2º - A área total a ser parcelada, nos termos do Projeto Urbanístico, possui 22.957,57 m² com um total de 20 lotes e área de 21.429,45 m² ou 93,34% e o Sistema Viário possui 1.528,12 m² ou 6,66%, observando-se se necessário e por exigência do Cartório de Registro competente, a retificação da área total respectiva.

§ 3º - A área do Sistema Viário é composta por trechos da Estrada Municipal João Peruchi (COR 137) e da Rua Pedro Betti do Bairro do Cascalho.

§ 4º - Segue quadro com os números dos lotes, sistema viário e suas respectivas áreas:

Lote	Área (m ²)
1	1.003,17
2	1.008,78
3	1.429,30
4	1.659,69
5	1.627,17
6	1.564,33
7	1.436,02
8	1.352,69

Lei nº 3.207 de 17 de dezembro de 2020

Autoriza a Procuradoria Geral do Município (PGM) a realizar acordo judicial a Ação Coletiva nº 0011023-29.2018.5.15.0014, tramitando perante a Vara do Trabalho de Limeira, e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Cordeirópolis, Estado de São Paulo usando das atribuições que lhe são conferidas pela legislação vigente, faz saber que a Câmara Municipal de Cordeirópolis aprovou e ele promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica a Procuradoria Geral do Município (PGM) autorizada a realizar acordo judicial na Ação Coletiva nº 0011023-29.2018.5.15.0014, tramitando perante a Vara do Trabalho de Limeira, em que figura no polo ativo o Sindicato dos Funcionários Públicos Municipais, e no polo passivo o Município de Cordeirópolis, desde que o pagamento ocorra em 10 (dez) parcelas mensais e sucessivas, sendo que o pagamento deverá ocorrer a partir de fevereiro de 2021.

Art. 2º - O acordo versará sobre o pagamento das diferenças retroativas do adicional de insalubridade, do grau médio para o grau máximo, observado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, com relação aos empregados públicos ocupantes do emprego permanente de Auxiliar de Serviços Gerais, uma vez que o Município de Cordeirópolis já realiza tal pagamento nos dias atuais.

Art. 3º - O acordo dependerá de homologação por parte do juiz laboral, devendo ser efetivado com a parte interessada e/ou advogado que a represente na fase executiva do aludido processo judicial.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Cordeirópolis, aos 17 de dezembro de 2020, 122 do Distrito e 73 do Município.

José Adinan Ortolan
Prefeito Municipal de Cordeirópolis

Virgílio Botelho Marques Ribeiro
Secretário Municipal de Justiça e Cidadania

Registrada e arquivada na Secretaria Municipal de Justiça e Cidadania, em 17 de dezembro de 2020.

Lei nº 3.208 de 17 de dezembro de 2020

Autoriza o Poder Executivo Municipal a estabelecer subsídio mensal para o transporte coletivo, conforme es-

O Prefeito do Município de Cordeirópolis, Estado de São Paulo usando das atribuições que lhe são conferidas pela legislação vigente, faz saber que a Câmara Municipal de Cordeirópolis aprovou e ele promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica a Administração Pública Municipal autorizada a subsidiar o valor de R\$ 15.804,65 (quinze mil, oitocentos e quatro reais e sessenta e cinco centavos) mensais para manutenção do transporte público ate o término do período declarado pela OMS de pandemia pelo SARS-CoVid-19.

Art. 2º - As despesas decorrentes da presente Lei, correrão por conta de verbas próprias consignadas na Lei orçamentária

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação e vigorará enquanto perdurarem a emergência e calamidade pública decorrentes do coronavírus.

Prefeitura Municipal de Cordeirópolis, aos 17 de dezembro de 2020, 122 do Distrito e 73 do Município.

José Adinan Ortolan
Prefeito Municipal de Cordeirópolis

Virgílio Botelho Marques Ribeiro
Secretário Municipal de Justiça e Cidadania

Registrada e arquivada na Secretaria Municipal de Justiça e Cidadania, em 17 de dezembro de 2020.

Quarta-feira, 13 de janeiro de 2021

Jornal Oficial do Município de
Cordeirópolis

9	1.256,94
10	1.159,72
11	982,51
12	883,90
13	884,55
14	696,96
15	927,91
16	831,61
17	709,11
18	601,46
19	1.353,95
20	59,68
Total	21.429,45
Sistema viário	1.528,12
Geral	22.957,57

Os lotes resultantes do desmembramento mencionado no "caput" não poderão ser objeto de novos desdobros.

Art. 3º – De acordo com o artigo 4º e parágrafo 1º do artigo 5º, do Decreto Municipal nº 5.796/2018, na forma do Anexo I, o empreendedor deverá deixar um percentual da área de bem dominial de 1,9% da área parcelada nos termos da minimização das exigências urbanísticas e reverter o valor financeiro a ser desembolsado a favor do Município, após avaliação da Comissão de Avaliação de Imóveis e Preços Públicos da Municipalidade - Portaria nº 10.733 de 02/01/2018, direcionado para o Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social, Lei Municipal nº 3.078/2017 cujo valor financeiro deverá ser recolhido em até 06 parcelas a partir da aprovação e entrega do projeto urbanístico aprovado pela Secretaria Municipal de Obras e Planejamento, após a devida autorização legislativa.

§ 1º – O valor da área de bem dominial de 436,19 m², após avaliada pela Comissão de Avaliação de Imóveis e Preços Públicos da Municipalidade - Portaria nº 10.733 de 02/01/2018, encontrou o valor de R\$ 30.433,00 (trinta mil, quatrocentos e trinta e três reais) para o exercício de 2019, sendo corrigido para o exercício de 2020 pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA/IBGE, nos termos de folhas 153 do Processo nº 1.223, de 01 de abril de 2019, para uma área de bem dominial de 436,19 m² ou 1,9% da gleba parcelada.

§ 2º – Pelo Decreto Municipal nº 5.796/2018 que regulamenta o Art. 218 do Plano Diretor, estabelece no artigo 10º a obrigatoriedade legal de ser recolhido a Taxa de Licença - TABELA II, Anexo II, letra F - LICENÇA PARA APROVAÇÃO E EXECUÇÃO DE URBANIZAÇÃO EM TERRENOS PARTICULARS (Título VII - Capítulo II - Seção VII) da Lei Municipal nº 920, de 20 de dezembro de 1973 e alterações posteriores, conforme inciso I - Aprovação do Plano de Urbanização, cujo valor da taxa de licença para regularização de parcelamento, pelo Decreto Municipal nº 5.987/2019 estipulado em R\$ 1.379,14 (um mil, trezentos e trinta e cinco reais e quarenta e sete centavos) para o exercício de 2020, cujo valor financeiro deverá ser recolhido direcionado para o Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social, Lei Municipal nº 3.078/2017 em até 06 parcelas a partir da aprovação e entrega do projeto urbanístico pela Secretaria Municipal de Obras e Planejamento, após a devida autorização legislativa.

§ 3º – O valor total a ser recolhido resulta na soma de R\$ 31.428,16 (Laudo de Avaliação de Área de Bem Dominial - 436,19 m² para 2020) mais R\$ 1.379,14 (Taxa do Plano de Urbanização para 2020) que equivale a R\$ 30 (trinta e dois mil, oitocentos e sete reais e trinta centavos) para o exercício de 2020.

§ 4º – O recolhimento aos cofres públicos no valor de R\$ 32.807,30 (trinta e dois mil, oitocentos e sete reais e trinta centavos) para o exercício de 2020, poderá ser efetuado em até 06 parcelas a partir da aprovação e entrega do projeto urbanístico aos interessados, direcionado tal recurso financeiro para o Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social, nos termos da Lei Municipal nº 3.078, de 15 de dezembro de 2017.

§ 5º – Caso alguma parcela caia no exercício seguinte, o valor será readjustado para este exercício e a cobrança da correção e multa na forma da lei.

Art. 4º – Nos termos do Plano de Expansão pelo SAAE da rede de água potável da ETA - Estação de Tratamento de Água, localizada na Estrada Municipal Paulo Botelho (COR 450) esquina com a Rodovia Constante Peruchi (SP 316), fica a autarquia autorizada e levar a rede de água potável ao "Desmembramento Betti", devendo as despesas serem rateadas pelos proprietários do parcelamento a regularizar, se forem cobradas essas despesas para os demais moradores do Bairro do Cascalho.

Art. 5º – Nos termos do Plano de Expansão pelo SAAE da rede de esgotamento sanitário, se houver, fica a autarquia autorizada e levar a rede de esgoto sanitário ao "Desmembramento Betti", devendo as despesas serem rateadas pelos proprietários do parcelamento a regularizar, se forem cobradas essas despesas para os demais moradores do Bairro do Cascalho.

Parágrafo Único – O SAAE - Serviço Autônomo de Água e Esgoto fica autorizado a aprovar e fiscalizar as fossas sépticas implantadas e a serem implantadas em cada lote do "Desmembramento Betti", cujas despesas correrão por conta de cada proprietário de lote do desmembramento.

Art. 6º – Os proprietários do empreendimento deverão levar ao registro competente o "Desmembramento Betti"

no prazo de 06 (seis) meses, após a aprovação final pela Prefeitura ou pelo órgão estadual competente, se for o caso.

Art. 7º – Todas as despesas com escrituras e respectivos registros, correrão por conta de cada parte interessada.

Art. 8º – Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Cordeirópolis, aos 1º de dezembro de 2020, 122 do Distrito e 73 do Município.

José Adinan Ortolan
Prefeito Municipal de Cordeirópolis

Virgílio Botelho Marques Ribeiro
Secretário Municipal de Justiça e Cidadania

Registrada e arquivada na Secretaria Municipal de Justiça e Cidadania, em 17 de dezembro de 2020.

Lei Complementar nº 312 de 17 de dezembro de 2020

Autoriza recebimento pelo Município de Cordeirópolis de área "A" de terras da Matrícula nº 412 do Registro de Imóveis e Anexos de Cordeirópolis, de propriedade de Aroldo Di Battista e sua mulher, para permuta com lotes da municipalidade do Jardim Progresso e saldo em pecúnia, conforme específica e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Cordeirópolis, Estado de São Paulo usando das atribuições que lhe são conferidas pela legislação vigente, faz saber que a Câmara Municipal de Cordeirópolis aprovou e ele promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º – Fica o Município de Cordeirópolis devidamente autorizado a receber por permuta, a área "A" de terras com 47.003,63 m², ladeira ao Córrego do Cascalho, Rodovia Washington Luis - SP 310, Km 156 e 725 m, INCRA 624.063.014.141-1, a ser destacada da Gleba de terras situada no Bairro do Cascalho, ou Núcleo de Cascalho, em Cordeirópolis-SP, Matrícula nº 412 do Registro de Imóveis e Anexos de Cordeirópolis, de propriedade de pessoa física AROLDI DI BATTISTA, RG nº 2.936.145 SSP/SP e CPF/MF nº 266.974.758-20 e sua mulher NEUSA DE CARVALHO MEDEIROS DI BATTISTA, RG nº 16.169.983 SSP/SP e CPF/MF nº 040.740.158-03, assim descrita e caracterizada:

ÁREA DE TERRAS PERMUTADAS COM 47.003,63 m²

ÁREA DE TERRAS NECESSÁRIA PARA ACUMULAÇÃO MAXIMORUM E APP – ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE DO LADO DIREITO DO CÓRREGO DE CASCALHO, DA BARRAGEM SANTA MARINA – PARTE DA MATRÍCULA Nº 412 DO REGISTRO DE IMÓVEIS E ANEXOS DE CORDEIRÓPOLIS, ÁREA DESMEMBRADA DA GLEBA DE TERRAS SITUADA NO BAIRRO DE CASCALHO – IMÓVEL COM 47.003,63 METROS QUADRADOS:

"A referida gleba é delimitada por um polígono irregular cuja descrição se inicia no ponto 5, assinalado em planta anexa, na divisa com a Gleba de terras, matrícula n. 22.085 do 1ºCRI de Limeira/SP, INCRA 624.063.002.887-9, de propriedade de Lourenço Baptista e Maria Durvalina Celoi Baptista; Do ponto 5 segue até o ponto 6 no azimute de 131°34'49", na extensão de 78,07 m, confrontando o ponto 5 ao ponto 6 com a Gleba de terras, matrícula nº 22.085 do 1ºCRI de Limeira/SP, INCRA: 624.063.002.887-9, de propriedade de Lourenço Baptista e Maria Durvalina Celoi Baptista; Do ponto 6 segue até o ponto 7 no azimute de 231°22'21", na extensão de 22,93 m; Do ponto 7 segue até o ponto 8 no azimute de 205°03'28", na extensão de 119,76 m; Do ponto 8 segue até o ponto 9 no azimute de 202°15'37", na extensão de 53,52 m; Do ponto 9 segue até o ponto 10 no azimute de 235°25'53", na extensão de 34,93 m; Do ponto 10 segue até o ponto 11 no azimute de 201°53'20", na extensão de 46,01 m; Do ponto 11 segue até o ponto 12 no azimute de 148°05'21", na extensão de 10,73 m; Do ponto 12 segue até o ponto 13 no azimute de 200°37'24", na extensão de 50,31 m, confrontando o ponto 6 ao ponto 13 com a Gleba de terras, matrículas ns. 8.049, 9.944, 9.945 e 9.946 do 1º CRI de Limeira/SP, INCRA: 624.063.002.887, de propriedade de Paulinha Batista; Do ponto 13 segue até o ponto 61 no azimute de 312°22'19", na extensão de 203,20 m, confrontando o ponto 13 ao ponto 61 como Imóvel rural, matrícula 3.030 do 1ºCRI de Limeira/SP INCRA: 624.063.000.230, de propriedade de Giovani Gagliardi e Maria Aparecida Giorggetti Gagliardi; Do ponto 61 segue até o ponto 60 no azimute de 37°42'04", na extensão de 3,59 m; Do ponto 60 segue até o ponto 59 no azimute de 34°25'39", na extensão de 94,21 m; Do ponto 59 segue até o ponto 58 no azimute de 34°01'26", na extensão de 11,35 m; Do ponto 58 segue até o ponto 57 no azimute de 87°01'26", na extensão de 51,27 m; Do ponto 57 segue até o ponto 56 no azimute de 48°54'00", na extensão de 7,34 m; Do ponto 56 segue até o ponto 55 no azimute de 58°14'37", na extensão de 6,65 m; Do ponto 55 segue até o ponto 54 no azimute de 68°36'59", na extensão de 8,81 m; Do ponto 54 segue até o ponto 53 no azimute de 77°53'34", na extensão de 5,86 m; Do ponto 53 segue até o ponto 52 no azimute de 66°45'51", na extensão de 7,26 m; Do ponto 52 segue até o ponto 51 no azimute de 51°19'28", na extensão de 9,75 m; Do ponto 51 segue até o ponto 50 no azimute de 55°19'44", na extensão de 13,32 m; Do ponto 50 segue até o ponto 49 no azimute de 59°32'22", na extensão de 7,79 m; Do ponto 49 segue até o ponto 48 no azimute de 62°57'05", na extensão de 5,79 m; Do ponto 48 segue até o ponto 47 no azimute de 66°49'58", na extensão de 4,54 m; Do ponto 47 segue até o ponto 46 no azimute de 48°46'17", na extensão de 8,10 m; Do ponto 46 segue até o ponto 45 no azimute de 45°41'12", na extensão de 5,00 m; Do ponto 45 segue até o ponto 44 no azimute de 45°43'58", na extensão de 6,98 m; Do ponto 44 segue até o ponto 43 no azimute de 45°50'58", na extensão de 8,56 m; Do ponto 43 segue até o ponto inicial 5 no azimute de 49°21'57", na extensão de 1,93 m, confrontando o ponto 61 ao ponto inicial 5, com a Área de Desapropriação B; fechando assim, o polígono acima descrito, abrangendo uma área de 47.003,63 m² e um perímetro de 953,56 m."

§ 1º – A área de terras descrita no artigo 1º, inciso I, com 47.003,63 m², está sendo permitida para viabilizar a construção da Barragem Santa Marina, na bacia do Córrego do Cascalho, conforme projetos, minuciosos



Ofício nº. 007/2021.

Cordeirópolis, 13 de janeiro de 2021.

Prezado Senhor

Protocolo nº 431/2021
14/01/2021 - 15:53h

Honra nos vir a presença de Vossa Excelência com a finalidade precípua de enviar anexado ao presente a **Lei nº 3.201, de 16 de dezembro de 2020**, que dá nova redação aos artigos 5º e 10 da Lei Municipal nº 3.099, de 25 de junho de 2018, que estabelece no município de Cordeirópolis, multas e penalidades administrativas para aqueles que praticarem atos que importem em abuso, maus-tratos, ferimento, ou mutilação aos animais, e dá outras providências; **Lei nº 3.202, de 16 de dezembro de 2020**, que dispõe sobre o atendimento preferencial às pessoas acometidas de fibromialgia no Município de Cordeirópolis e dá outras providências; **Lei nº 3.203, de 16 de dezembro de 2020**, que denomina-se "Camila Fernanda da Silva" a sala da biblioteca da Escola Municipal Geraldo Aparecido Rocha, localizada no Bairro Jardim Eldorado, Cordeirópolis SP; **Lei nº 3205, de 17 de dezembro de 2020**, que denomina-se "Adélia Brito de Oliveira" o barracão onde desenvolve o programa GARIMPAR, situado na Rodovia SP-316 Bairro do Cascalho, nº 385, Km 161, Cordeirópolis SP; **Lei nº 3206, de 17 de dezembro de 2020**, que estima a receita e fixa a despesa do município de Cordeirópolis, para o exercício de 2021, conforme específica; **Lei nº 3207, 17 de dezembro de 2020**, que autoriza a Procuradoria Geral do Município (PGM) a realizar acordo judicial a Ação Coletiva nº 0011023-29.2018.5.15.0014, tramitando perante a Vara do Trabalho de Limeira, e dá outras providências; **Lei nº 3208, de 17 de dezembro de 2020**, que autoriza o Poder Executivo Municipal a estabelecer subsídio mensal para o transporte coletivo, conforme específica; **Lei Complementar nº 311, de 17 de dezembro de 2020**, que autoriza o Município a regularizar e aprovar o Parcelamento de Solo conhecido como "Desmembramento Betti", no Bairro do Cascalho, conforme específica e dá outras providências; **Lei Complementar nº 312, de 17 de dezembro de 2020**, que autoriza recebimento pelo Município de Cordeirópolis de área "A" de terras da Matrícula nº 412 do Registro de Imóveis e Anexos de Cordeirópolis, de propriedade de Aroldo Di Battista e sua mulher, para permuta com lotes da municipalidade do Jardim Progresso e saldo em pecúnia, conforme específica e dá outras providências; e, **Lei Complementar nº 313, de 17 de dezembro de 2020**, que dá nova redação aos artigos 1º e 2º, da Lei Complementar nº 267, de 19.12.2018, (Inclui Valores de Terreno, dá nova redação aos § 4º e § 5º; e inclui os § 6º, § 7º e § 8º no artigo 2º, da Lei Complementar nº 151, de 24 de dezembro de 2009 (dispõe sobre a correção dos valores venais dos imóveis urbanos do município e dá outras providências), conforme específica, para ciência e providências que se fizerem necessárias.

continua



PREFEITURA MUNICIPAL
DE CORDEIRÓPOLIS

Fls
CMC

Ofício nº 007/2021

continuação

fls. 02

Sendo o que se apresenta para o momento, certo de estar agindo conforme, aproveito para rogar protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente,

José Aparecido Benedito
Coordenador Administrativo chefe

Ao
Exmo Sr.
Vereador Carlos Aparecido Barbosa
Presidente da Câmara Municipal de Cordeirópolis.



Lei Complementar nº 311
de 17 de dezembro de 2020.

Autoriza o Município a regularizar e aprovar o Parcelamento de Solo conhecido como "Desmembramento Betti", no Bairro do Cascalho, conforme especifica e dá outras providencias.

O Prefeito do Município de Cordeirópolis, Estado de São Paulo usando das atribuições que lhe são conferidas pela legislação vigente, faz saber que a Câmara Municipal de Cordeirópolis aprovou e ele promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º – Fica o Município de Cordeirópolis devidamente autorizado a regularizar o parcelamento de solo denominado "Desmembramento Betti", de propriedade das pessoas abaixo discriminadas, inscritas no RG e CPF, implantado em desacordo com as normas urbanísticas vigentes, do Plano Diretor - Lei Complementar nº 177/2011, artigos 216 a 219 e nos termos dos Decretos Municipais nºs 5.796/2018 e 5.872/2019.

§ 1º – Segue em forma de tabela os proprietários e seus documentos:

Lote	Nome	RG nº SS/SP	CPF nº
01	ESPÓLIO DE MOACYR CALDERARO	19.445.876-3	412.017.608.87
02	ESPÓLIO DE MOACYR CALDERARO	19.445.876-3	412.017.608-87
03	ESPÓLIO DE MOACYR CALDERARO	19.445.876-3	412.017.608-87
04	CLAUDIO LUIZ DE ARAUJO E OUTRA	6.493.712-4	603.302.798-15
05	ANTONIO RUBENS LOPES DE LIMA E OUTRA	7.858.334-2	714.829.208-59
06	ROSA APARECIDA SCHNEIDER BETTI E OUTRA	7.802.510-2	160.727.918-59
07	CARLOS ALBERTO HESPAÑHOL E OUTRA	13.267.501-8	057.360.428-27
08	JOSE APARECIDO RODRIGUES E OUTRA	9.249.612-X	776.986.168-04
09	LUIZ ANTONIO BETI E OUTRA	12.876.935	055.026.548-18
10	ANTONIO CERQUIARI E OUTRA	5.478.212	600.403.198-49
11	ANA MARIA BETTI MENEZES E OUTRO	6.590.198-8	820.897.108-10
12	VALDEMIR BETI E OUTRA	4.284.242-6	553.850.958-34
13	JOSE SILVA DA COSTA E OUTRA	13.362.190-X	008.573.308-37
14	ALCILENE ALMEIDA BULHÕES E OUTRO	29.420.547-9	280.717.418-33
15	ALCINO ALMEIDA BULHÕES E OUTRA	28.944.853-0	259.396.318-27
16	ELISANDRA APARECIDA LOPES DE ALENCAR e OUTRO	30.447.807-6	304.794.638-83
17	VALDEMIR BETI E OUTRA	4.284.242-6	553.850.958-34
18	ANA MARIA BETTI MENEZES E OUTRO	6.590.198-8	820.879.108-10
			continua



	Lei Complementar nº 311/2020	continuação	fls.02
19	CARLOS ALBERTO HESPAÑOL E OUTRA	13.267.501-8	057.360.428-27
20	ROSA APARECIDA SCHNEIDER BETTI E OUTRA	7.802.510-2	160.727.918-59

§ 2º – O parcelamento refere-se ao sitio localizado na Estrada Municipal João Peruchi (COR 137), esquina com a Rua Pedro Betti, no Bairro do Cascalho, objeto da Matrícula nº 9373 - 1º Cartório de Registro de Imóveis e Anexos de Limeira, com 24.200,00 m², zona urbana, com INCRA nº 624.063.003.948, Município de Cordeirópolis/SP

Art. 2º – Fica o Município de Cordeirópolis devidamente autorizado a aprovar parcelamento de solo denominado "Desmembramento Betti".

§ 1º – São responsáveis técnicos pelo empreendimento a regularizar o Engº Civil RENAN SANCHES, CREASP 5063229269 e Anotação de Responsabilidade Técnica - ART nº 28027230171538721 e a Arquiteta e Urbanista TÂNIA CARINI com o Registro de Responsabilidade Técnica - RRT nº 0000005456620.

§ 2º – A área total a ser parcelada, nos termos do Projeto Urbanístico, possui 22.957,57 m² com um total de 20 lotes e área de 21.429,45 m² ou 93,34% e o Sistema Viário possui 1.528,12 m² ou 6,66%, observando-se se necessário e por exigência do Cartório de Registro competente, a retificação da área total respectiva.

§ 3º – A área do Sistema Viário é composto por trechos da Estrada Municipal João Peruchi (COR 137) e da Rua Pedro Betti do Bairro do Cascalho.

§ 4º – Segue quadro com os números dos lotes, sistema viário e suas respectivas áreas:

Lote	Área (m ²)
1	1.003,17
2	1.008,78
3	1.429,30
4	1.659,69
5	1.627,17
6	1.564,33
7	1.436,02
8	1.352,69
9	1.256,94



10	1.159,72
11	982,51
12	883,90
13	884,55
14	696,96
15	927,91
16	831,61
17	709,11
18	601,46
19	1.353,95
20	59,68
Total	21.429,45
Sistema viário	1.528,12
Geral	22.957,57

§ 5º – Os lotes resultantes do desmembramento mencionado no “caput” não poderão ser objeto de novos desdobros.

Art. 3º – De acordo com o artigo 4º e parágrafo 1º do artigo 5º, do Decreto Municipal nº 5.796/2018, na forma do Anexo I, o empreendedor deverá deixar um percentual de área de bem dominial de 1,9% da área parcelada nos termos da minimização das exigências urbanísticas e reverter o valor financeiro a ser desembolsado a favor do Município, após avaliação da Comissão de Avaliação de Imóveis e Preços Públicos da Municipalidade - Portaria nº 10.733 de 02/01/2018, direcionado para o Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social, Lei Municipal nº 3.078/2017 cujo valor financeiro deverá ser recolhido em até 06 parcelas a partir da aprovação e entrega do projeto urbanístico aprovado pela Secretaria Municipal de Obras e Planejamento, após a devida autorização legislativa.

§ 1º – O valor da área de bem dominial de 436,19 m², após avaliada pela Comissão de Avaliação de Imóveis e Preços Públicos da Municipalidade - Portaria nº 10.733 de 02/01/2018, encontrou o valor de **R\$ 30.433,00** (trinta mil, quatrocentos e trinta e três reais) para o exercício de 2019, sendo corrigido para o exercício de 2020 pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA/IBGE, nos termos de folhas 153 do Processo nº 1.223, de 01 de abril de 2019, para uma área de bem dominial de 436,19 m² ou 1,90% da gleba parcelada.

continua



§ 2º – Pelo Decreto Municipal nº 5.796/2018 que regulamenta o Art. 218 do Plano Diretor, estabelece no artigo 10º a obrigatoriedade legal de ser recolher a Taxa de Licença - TABELA II, Anexo II, letra F - LICENÇA PARA APROVAÇÃO E EXECUÇÃO DE URBANIZAÇÃO EM TERRENOS PARTICULARES (Título VII - Capítulo II - Seção VII) da Lei Municipal nº 920, de 20 de dezembro de 1973 e alterações posteriores, conforme inciso I - Aprovação do Plano de Urbanização, cujo valor da taxa de licença para regularização de parcelamento, pelo Decreto Municipal nº 5.987/2019 estipulado em **R\$ 1.379,14** (um mil, trezentos e trinta e cinco reais e quarenta e sete centavos) para o exercício de **2020**, cujo valor financeiro deverá ser recolhido direcionado para o Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social, Lei Municipal nº 3.078/2017 em até 06 parcelas a partir da aprovação e entrega do projeto urbanístico pela Secretaria Municipal de Obras e Planejamento, após a devida autorização legislativa.

§ 3º – O valor total a ser recolhido resulta na soma de **R\$ 31.428,16** (Laudo de Avaliação de Área de Bem Dominial - 436,19 m² para **2020**) mais **R\$ 1.379,14** (Taxa do Plano de Urbanização para **2020**) que equivale a **R\$ 32.807,30** (trinta e dois mil, oitocentos e sete reais e trinta centavos) para o exercício de **2020**.

§ 4º – O recolhimento aos cofres públicos no valor de **R\$ 32.807,30** (trinta e dois mil, oitocentos e sete reais e trinta centavos) para o exercício de **2020**, poderá ser efetuado em até 06 parcelas a partir da aprovação e entrega do projeto urbanístico aos interessados, direcionado tal recurso financeiro para o Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social, nos termos da Lei Municipal nº 3.078, de 15 de dezembro de 2017.

§ 5º – Caso alguma parcela caia no exercício seguinte, o valor será reajustado para este exercício e a cobrança da correção e multa na forma da lei.

Art. 4º – Nos termos do Plano de Expansão pelo SAAE da rede de água potável da ETA - Estação de Tratamento de Água, localizada na Estrada Municipal Paulo Botion (COR 450) esquina com a Rodovia Constante Peruchi (SP 316), fica a autarquia autorizada e levar a rede de água potável ao "**Desmembramento Betti**", devendo as despesas serem rateadas pelos proprietários do parcelamento a regularizar, se forem cobradas essas despesas para os demais moradores do Bairro do Cascalho.

Art. 5º – Nos termos do Plano de Expansão pelo SAAE da rede de esgotamento sanitário, se houver, fica a autarquia autorizada e levar a rede de esgoto sanitário ao "**Desmembramento Betti**", devendo as despesas serem rateadas pelos proprietários do parcelamento a regularizar, se forem cobradas essas despesas para os demais moradores do Bairro do Cascalho.

continua



Parágrafo Único – O SAAE - Serviço Autônomo de Água e Esgoto fica autorizado a aprovar e fiscalizar as fossas sépticas implantadas e a serem implantadas em cada lote do "Desmembramento Betti", cujas despesas correrão por conta de cada proprietário de lote do desmembramento.

Art. 6º – Os proprietários do empreendimento deverão levar ao registro competente o "Desmembramento Betti" no prazo de 06 (seis) meses, após a aprovação final pela Prefeitura ou pelo órgão estadual competente, se for o caso.

Art. 7º – Todas as despesas com escrituras e respectivos registros, correrão por conta de cada parte interessada.

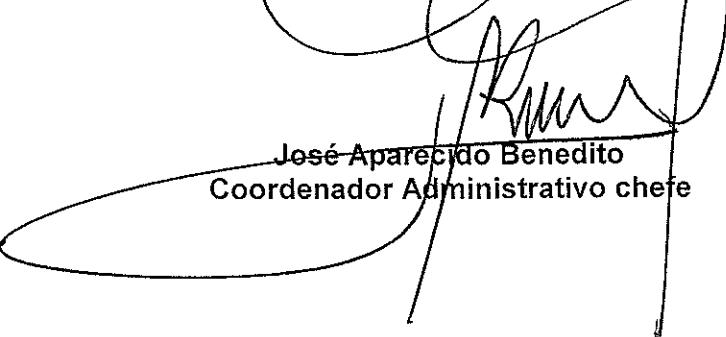
Art. 8º – Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Cordeirópolis, aos 17 de dezembro de 2020, 122 do Distrito e 73 do Município.


José Adinan Ortolan
Prefeito Municipal de Cordeirópolis


Virgílio Botelho Marques Ribeiro
Secretário Municipal de Justiça e Cidadania

Registrada e arquivada na Secretaria Municipal de Justiça e Cidadania, em 17 de dezembro de 2020.


José Aparecido Benedito
Coordenador Administrativo chefe